

**ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO  
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO**

Maj Art **DANIEL VITAL DE SOUSA**

**OS IMPACTOS DO FIM DO MARCO TEMPORAL DE  
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PARA A  
AMAZÔNIA OCIDENTAL**



Rio de Janeiro  
2023

Maj Art **DANIEL VITAL DE SOUSA**

**OS IMPACTOS DO FIM DO MARCO TEMPORAL DE  
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PARA A  
AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Defesa Nacional.

Orientador: Ten Cel Inf João Antonio Pregolato Filho

Rio de Janeiro  
2023

S725i Sousa, Daniel Vital de.

Os Impactos do Fim do Marco Legal de Demarcação de Terras Indígenas para a Amazônia Ocidental. / Daniel Vital de Sousa.—2023. 63 f. : il. ; 30 cm.

Orientação: João Antonio Pregolato Filho.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares)— Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2023.

Bibliografia: f. 56-63

1. Marco Temporal 2. Terras Indígenas 3. Amazônia Ocidental 4. Constitucionalidade. I. Título.

CDD 980.41

Maj Art **DANIEL VITAL DE SOUSA**

## **OS IMPACTOS DO FIM DO MARCO TEMPORAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Defesa Nacional.

Aprovado em 24 de outubro de 2023.

### COMISSÃO AVALIADORA

---

João Antonio Pregolato Filho - Ten Cel Inf - Presidente  
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

---

Bruno Rodrigo de Souza Rosa - Ten Cel Inf - Membro  
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

---

Joel Henrique Fonseca de Ávila – Ten Cel Art - Membro  
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

À minha esposa Karen. Minha homenagem  
merecida àquela que é minha maior inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por toda benevolência e compaixão com que tem me tratado. “Tudo é para ti, tudo vem de ti, tua é a glória”.

À minha esposa, Karen, por todo suporte, renúncia, dedicação, amor, carinho que tem me devotado.

Aos meus pais Nelson e Suely, pelos sacrifícios, conselhos e ensinamentos a mim dedicados.

Ao meu orientador, Ten Cel Pregolato, pelas instruções e referências assertivas que possibilitaram que esse trabalho fosse empreendido.

“Certamente que bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida, e habitarei na casa do Senhor por longos dias.” (Salmos 23.6)

## LISTA DE ABREVIATURAS

STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terra Indígena
TIRSS	Terra Indígena Raposa Serra do Sol
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
TRF/4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
OEE	Objetivos Estratégicos do Exército
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
OM	Organização Militar
ANA	Agência Nacional de Águas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
PIB	Produto Interno Bruto
UC	Unidade de Conservação
SPILTN	Serviço de Proteção do Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais
AGU	Advocacia Geral da União
CMA	Comando Militar da Amazônia
MPF	Ministério Público Federal
TRF/4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
ONG	Organização Não Governamental
TIY	Terra Indígena Yanomami
TIWA	Terra Indígena Waimiri Atroari
TIT	Terra Indígena Trombetas
TIA	Terra Indígena Araçá
TIJ	Terra Indígena Jacamim
TILV	Terra Indígena Limão Verde
ANM	Agência Nacional de Mineração
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
COVID	Corona Virus Disease



ONU                    Organização das Nações Unidas  
ORCRIM              Organizações Criminosas

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo apresentar os impactos do fim do marco temporal de demarcação de terras indígenas na Amazônia Ocidental. Para tanto, foram explorados aspectos referentes às características fisiográficas e socioeconômicas da Amazônia Ocidental, como forma de compreender o ambiente regional, o histórico dos direitos territoriais indígenas, as particularidades do instituto do marco temporal e as possíveis consequências da declaração de inconstitucionalidade do marco temporal para a região. A pesquisa foi realizada consultando-se artigos publicados, sítios relacionados ao tema, trabalhos acadêmicos vinculados ao assunto, além de artigos de opinião e reportagens sobre a matéria. A análise dos resultados da investigação evidenciou que a decretação de decisão contrária à constitucionalidade do critério do marco temporal de demarcação de terras indígenas acarretará prejuízos em um amplo espectro de domínios, que vão desde a segurança e defesa nacionais, notadamente da faixa de fronteira brasileira, passando pela integração regional, pelo desenvolvimento socioeconômico até a segurança pública, no contexto da Amazônia Ocidental. Por fim, depreendeu-se que, sob a narrativa de proporcionar um ambiente em que os indígenas brasileiros possam manter sua cultura aborígine e preservar sua identidade autóctone, atinge-se o objetivo contrário de expor os silvícolas às ilegalidades de facções criminosas e de viverem fadados a serem pobres assentados sob as maiores riquezas minerais do Brasil.

**Palavras-chave:** Marco Legal; Terras Indígenas; Amazônia Ocidental; e Constitucionalidade.

## ABSTRACT

This work aimed to present the impacts of the end of the time frame for the demarcation of indigenous lands in the Western Amazon. To this end, aspects relating to the physiographic and socioeconomic characteristics of the Western Amazon were explored, as a way of understanding the regional environment, the history of indigenous territorial rights, the particularities of the time frame institute and the possible consequences of declaring the time frame unconstitutional for the region. The research was carried out by consulting published articles, websites related to the topic, academic works linked to the subject, as well as opinion articles and reports on the subject. The analysis of the results of the investigation showed that the enactment of a decision contrary to the constitutionality of the criteria for the time frame for the demarcation of indigenous lands will result in losses in a wide spectrum of areas, ranging from national security and defense, notably the Brazilian border strip, ranging from regional integration, socioeconomic development to public security, in the context of the Western Amazon. Finally, it appeared that, under the narrative of providing an environment in which Brazilian indigenous people can maintain their aboriginal culture and preserve their autochthonous identity, the opposite objective is achieved, which is to expose forest dwellers to the illegalities of criminal factions and of living destined to be poor, settled under the greatest mineral wealth in Brazil.

**Keywords:** Legal Framework; Indigenous Lands; Western Amazon; and Constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. METODOLOGIA</b> .....	<b>14</b>
<b>3. A AMAZÔNIA OCIDENTAL</b> .....	<b>16</b>
3.1 CARACTERÍSTICAS FISIAGRÁFICAS .....	16
3.2 RESERVAS INDÍGENAS .....	22
<b>4. HISTÓRICO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL</b> .....	<b>28</b>
4.1 POLÍTICA E DIREITOS INDÍGENAS NO PERÍODO COLONIAL .....	28
4.2 POLÍTICA E DIREITOS INDÍGENAS NO PERÍODO IMPERIAL.....	31
4.3 DIREITOS INDÍGENAS NO PERÍODO REPUBLICANO .....	32
<b>5. O MARCO LEGAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS</b> .....	<b>38</b>
<b>6. IMPACTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO LEGAL PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL</b> .....	<b>45</b>
6.1 INSEGURANÇA JURÍDICA.....	46
6.2 CONFLITOS FUNDIÁRIOS.....	47
6.3 RETRAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS.....	47
6.4 MANUTENÇÃO DO SUBDESENVOLVIMENTO .....	48
6.5 AUMENTO DE ATIVIDADES ILEGAIS .....	49
6.6 AMEAÇAS À INTEGRIDADE DOS INDÍGENAS.....	51
6.7 AMEAÇAS À SOBERANIA E DEFESA NACIONAL .....	52
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa relaciona uma presumível inconstitucionalidade do instituto do marco temporal para demarcação de terras indígenas (TI) no Brasil com a Amazônia Ocidental. Segundo Santos (2020), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido provocado, em diversas ocasiões, para solucionar controvérsias no que tange à demarcação de terras indígenas no país. Sendo assim, o julgamento acerca da constitucionalidade do instituto do marco temporal seria mais uma delas.

O marco temporal surgiu a partir do entendimento estabelecido pelo STF no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) em 2009, no contexto da Petição nº 3.888/RR. Segundo Santos (2020), a constitucionalidade do instituto do marco temporal determinada a partir desse caso trouxe segurança jurídica às questões territoriais no Brasil.

Segundo o Ministro Ayres Brito no seu voto na Petição nº 3.888/RR, o instituto colocaria uma “pá de cal” nas discussões sobre qualquer referência temporal de ocupação de terra indígena e evitaria a falsa multiplicação de aldeias. Além disso, ainda segundo o eminente ministro, ele evitaria também a violência contra os índios, com o intuito de invadirem as suas terras e descaracterizarem a sua ocupação tradicional (BRASIL, 2009).

Por outro lado, segundo Cunha (2019), a decisão da corte suprema, ao estabelecer a data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 5 de outubro de 1988, como marco temporal de ocupação para reconhecimento de uma terra indígena, conferiu legalidade aos esbulhos de terras indígenas ocorridos antes da referida data e obstou o reconhecimento de terras ocupadas após essa data.

Ainda segundo o mesmo autor, o instituto do marco temporal seria inconstitucional, uma vez que contrário ao artigo 231 da CRFB, que não estabelece qualquer data para reconhecimento de terras indígenas. Desse modo, o constituinte originário não teria delimitado os direitos originários sobre as terras que os índios tradicionalmente ocupam há qualquer espécie de marco temporal (BRASIL, 1988).

Diante da controvérsia exposta, torna-se necessário que se identifiquem as consequências de uma possível inconstitucionalidade do instituto do marco temporal, a qual pode ser definida pelo STF no contexto do julgamento do temporal no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365 (ANJOS, 2021).

O RE supracitado foi interposto pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para contestar uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4). Essa decisão reintegrou a posse de área localizada em parte da Reserva Biológica do Sasafrás ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, em prejuízo dos índios Xokleng, os quais alegavam ser os tradicionais ocupantes da área e tiveram-na incorporada à sua TI (ANJOS, 2021).

Em 2019, no contexto desse recurso, a suprema corte brasileira determinou que a questão constitucional relacionada a este caso tivesse repercussão geral, isto é, a decisão proferida nessa disputa estipulará a interpretação a ser utilizada para a demarcação de terras indígenas em todo país (ANJOS, 2021).

O julgamento do recurso iniciou-se em 2021. Até o presente momento votaram os ministros José Edson Fachin, Kássio Nunes Marques e Alexandre de Moraes. O placar da votação está dois a um contra a constitucionalidade do critério do marco temporal (VIVAS, 2023).

Cabe destacar também que, em maio de 2023, o projeto de lei (PL) nº 490/07, que propõem internalizar o instituto do marco temporal na legislação brasileira, foi aprovado na Câmara dos Deputados. Esse fato reforça ainda mais a relevância do tema na atualidade, uma vez que há premência para análise, discussão e deliberação do assunto tanto pelo judiciário como pelo legislativo nacional (VIVAS, 2023).

A presente pesquisa, portanto, tem como propósito identificar os impactos que o fim do instituto do marco temporal poderá acarretar para a demarcação de terras indígenas no Brasil. Nesse sentido, direciona-se o levantamento das consequências para a área da Amazônia Ocidental, notadamente quanto ao ordenamento territorial, à segurança, à defesa e às relações políticas, econômicas e socioambientais da região.

A Amazônia Ocidental poderá ser amplamente afetada pelo resultado dessa querela judicial. A região, composta pelos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Acre, abriga aproximadamente 55% das terras indígenas do país, as quais se estendem por cerca de 29% da área da região (BRASIL, 1968).

Para atingir o propósito da pesquisa, foi estabelecido o objetivo geral de analisar os impactos, na Amazônia Ocidental, da declaração de inconstitucionalidade do instituto do marco temporal de demarcação de terras indígenas no país.

Sendo assim, foram elencados alguns objetivos específicos para conduzir o raciocínio ao entendimento das possíveis consequências do fim do instituto do marco temporal na Amazônia Ocidental, sendo:

- a. Apresentar a região da Amazônia Ocidental e suas terras indígenas;
- b. Apresentar o histórico dos direitos territoriais dos indígenas no país;
- c. Apresentar o instituto do marco temporal; e
- d. Apresentar os possíveis impactos, na Amazônia Ocidental, da inconstitucionalidade do instituto do marco temporal.

Quanto ao tempo, este estudo delimitou-se a analisar o histórico dos direitos territoriais dos indígenas desde a independência do país até os dias atuais, destacando principalmente o período pós-2009, quando se instituiu a possibilidade de se utilizar o instituto do marco temporal na delimitação de TI no Brasil. Já quanto ao espaço, o trabalho delimitou-se a analisar os impactos do fim do marco temporal apenas na Amazônia Ocidental.

A relevância desta pesquisa deve-se à existência de poucas fontes de consultas específicas sobre os efeitos do fim do marco temporal para a demarcação de terras indígenas na Amazônia Ocidental. Além disso, o estudo serve como fonte de consulta para pesquisas futuras face à relevância deste tema.

Outrossim, a pesquisa reveste-se de grande relevância tendo em vista a importância do tema no cenário político jurídico nacional. Atualmente, tramita um projeto de lei no Congresso Nacional – já aprovado na Câmara dos Deputados – versando sobre o instituto marco temporal. Além disso, no STF, está previsto para este ano o término da votação do RE nº 1.017.365, no âmbito do qual o marco temporal poderá ser declarado inconstitucional. Ademais, no âmbito do Executivo Federal, diversas são as medidas de valorização do tema indígena pelo Governo que assumiu este ano, como por exemplo a criação do Ministério dos Povos Originários (VIVAS, 2023).

Por fim, importante salientar que o trabalho está alinhado com o Projeto Estratégico do Exército, mormente com o Objetivo Estratégico do Exército 3 (OEE 3) – Contribuir com o desenvolvimento sustentável e a paz social e com o Objetivo Estratégico do Exército 14 (OEE 14) – Ampliar a integração do Exército à sociedade.

## 2. METODOLOGIA

Este trabalho procurou fazer uma abordagem qualitativa dos resultados obtidos na coleta, integração e apresentação de dados de diversas fontes de evidência que tratam sobre a Amazônia Ocidental, o histórico dos direitos indígenas no Brasil, o marco temporal e sobre as consequências do fim do marco temporal, concluindo com base no levantamento realizado (YIN,2016).

Nesse contexto, o cunho da pesquisa foi do tipo exploratória, tendo como objetivo proporcionar uma visão geral, do tipo aproximativo, sobre o instituto do marco temporal, a sua constitucionalidade e a influência desta constitucionalidade na Amazônia Ocidental, tendo como produto final um problema mais esclarecido (GIL, 2017).

Esta pesquisa realizou o levantamento de dados de forma documental, por meio de pesquisa bibliográfica de literatura, baseando a sua investigação em livros, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, jornais, revistas, legislações, jurisprudência, e redes eletrônicas de acesso ao público.

As consultas de artigos científicos e trabalhos acadêmicos foram baseadas nas plataformas digitais como o Google Acadêmico, STOR, REDIB, Scopus, Scielo, Biblioteca Digital do Exército, JusBrasil e repositórios de universidades nacionais.

O tratamento de dados ocorreu de forma não estatística, empregando as técnicas de análise de conteúdo e o método comparativo. A análise do conteúdo permitiu estudar as possíveis consequências da inconstitucionalidade do instituto do marco temporal de demarcação de terras indígenas para a Amazônia Ocidental. Já o método comparativo procurou observar a situação atual do tratamento dado à demarcação de terras indígenas com a situação em momentos históricos anteriores e a situação que se desenha futuramente.

O método escolhido detém limitações intrínsecas, tendo em vista que a pesquisa foi bibliográfica, limitada às consultas do autor. Como forma de mitigar essa limitação, buscou-se utilizar as mais variadas fontes de consulta possíveis, quer tenham sido acadêmicas ou não acadêmicas.

O método também foi limitado pelo viés de defesa absoluta da causa indígena encontrado em publicações acadêmicas. Dificilmente, foram encontrados nas publicações acadêmicas pontos de vista que, ao menos de forma imparcial, pudessem descrever o marco temporal e suas alegadas vantagens. Para dirimir esse problema,



procurou-se incluir na pesquisa outras fontes que não as acadêmicas, a fim de atingir os objetivos do trabalho.

No espaço, o trabalho foi delimitado pelo território da Amazônia Ocidental. Temporalmente. No tempo, pretendeu-se realizar uma revisão histórica do direito territorial indígena no Brasil. Além disso, analisou-se a situação atual das terras indígenas e da Amazônia Ocidental, bem como a situação jurídica, doutrinária e jurisprudencial atual do instituto do marco temporal.

### 3. A AMAZÔNIA OCIDENTAL

A Amazônia Ocidental abrange os estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima (BRASIL, 1968). A região possui uma área de 2.184.751 km<sup>2</sup>, o que corresponde a aproximadamente 25,63% do território nacional (SILVEIRA, 2022).

Esse território, que equivale a 43,56% da Amazônia Legal, tem uma população estimada pelo IBGE, em 2020, de 7,65 milhões de habitantes, possuindo uma densidade demográfica de cerca de 3,5 hab/Km<sup>2</sup>. Dessa forma, a Amazônia Ocidental constitui-se na região menos densamente povoada do país, sendo considerada um grande vazio ecumênico (BARALDO, 2020).

A região abriga grande parte do bioma amazônico e da disponibilidade de água potável do Brasil, destacada biodiversidade, com um patrimônio genético de alto valor, e enorme quantidade de recursos minerais e energéticos. Na região, encontram-se os principais maciços florestais do país, as maiores unidades de conservação ambiental e maior quantidade de terras indígenas demarcadas, bem como a maior quantidade de população indígena e tradicionais (ECEME, 2014).

A seguir, serão apresentados aspectos gerais sobre a Amazônia Ocidental, sobretudo as características fisiográficas da região e as terras indígenas nela localizadas.

#### 3.1 CARACTERÍSTICAS FISIAGRÁFICAS

A região ocidental da Amazônia possui características fisiográficas específicas e peculiares que a distinguem das demais regiões do país. A sua hidrografia, vegetação, seus recursos minerais e energéticos, seu relevo e clima estão entre os mais diversos do Brasil e do mundo, configurando um patrimônio da humanidade.

No que se refere à hidrografia, a Amazônia Ocidental está contida na região hidrográfica amazônica, a qual é constituída pela bacia hidrográfica do Rio Amazonas e suas sub-bacias, pelas bacias hidrográficas da ilha de Marajó e pelas bacias hidrográficas do estado do Amapá, as quais deságuam no Atlântico Norte (BRASIL, 2003).

A região hidrográfica amazônica é a maior do mundo com cerca de 20% da água doce líquida do planeta (PAIM, 2020). Ela é caracterizada por possuir um período chuvoso de aproximadamente cinco meses e outro, um pouco menos

chuvoso, que dura de um até três meses, com exceção da porção centro-leste do estado de Roraima, onde o período seco dura de quatro a cinco meses (SANTOS, 2014).

A precipitação anual média da área varia entre 2.000 mm e 4.000 mm, a depender da porção da região, ou da influência dos fenômenos El Niño e La Niña (SANTOS, 2014). Essa pluviosidade impacta a caudalosidade dos rios da região.

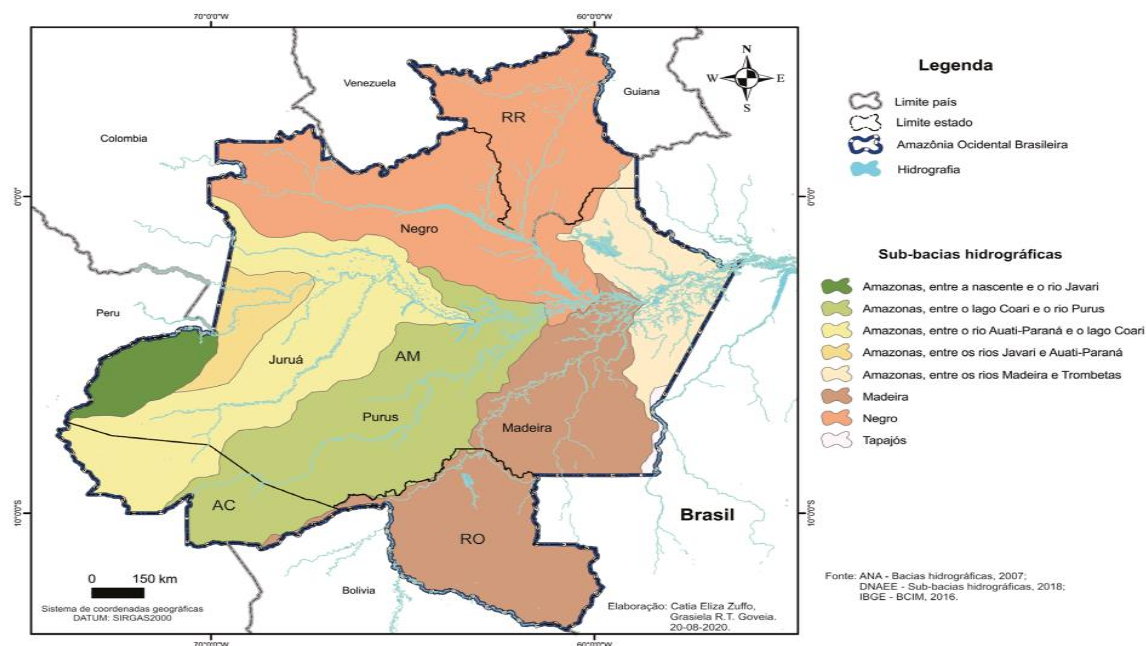


Figura 1 – Sub-bacias hidrográficas da Amazônia Ocidental Brasileira.

Fonte: SILVA, 2021.

O principal rio formador dessa região hídrica é o rio Amazonas. Esse rio nasce com o nome de Vilcanota a mais de 5.000 m de altitude, na montanha Nevado de Mismi, na Cordilheira dos Andes peruana, entra no Brasil com o nome de Solimões, passa a denominar-se Amazonas ao receber as águas do Rio Negro, e, após percorrer aproximadamente 6.900 Km e receber água de outros mais de 1.100 rios tributários, deságua no Oceano Atlântico (SANTOS, 2014).

Estima-se que o rio Amazonas, em sua foz, possua uma vazão média de 200.000 m<sup>3</sup>/s. Na enchente do rio, essa vazão aumenta cerca de 50%, totalizando de forma estimada 300.000 m<sup>3</sup>/s. Já na vazante, o fluxo chega a ser 50% menor, com cerca de 100.000 m<sup>3</sup>/s (SANTOS, 2014).

Uma característica importante do rio Amazonas é a sua navegabilidade. O rio apresenta condições propícias para a navegação, com declividade reduzida de cerca de 2,5 cm/Km e velocidades baixas (BRASIL DAS ÁGUAS, 2023).

Outros rios que se destacam na região hidrográfica amazônica são os rios Negro e Madeira (ANA, 2020). Eles formam sub-bacias hidrográficas importantes que possuem biodiversidade e características hídricas próprias. Ambos são rios internacionais e constituem-se como penetrantes ao território brasileiro (DUTRA, 2022).

O rio Negro nasce na Serra do Tunaí na Colômbia com o nome de rio Guiana, a cerca de 1.600 metros de altitude. Ele entra no território brasileiro na cidade de Cucuí/AM, passando a ser denominado de rio Negro, tendo em vista suas águas escuras devido à abundância de matéria orgânica (DUTRA, 2022).

O rio Negro é o principal afluente do rio Amazonas e possui uma extensão de aproximadamente 1.500 Km. Sua bacia abrange 609.000 Km<sup>2</sup>, sendo 378.540 Km<sup>2</sup> no estado do Amazonas e 230.660 Km<sup>2</sup> no estado de Roraima (DUTRA, 2022).

Já o rio Madeira nasce na Bolívia, onde é chamado de Beni. Ao encontrar-se com o rio Mamoré, já em território brasileiro, ele ganha a denominação de Madeira. O rio percorre ao todo cerca de 3.300 Km de extensão até desaguar no rio Amazonas. Segundo Damasio (2019), sua área de influência é de aproximadamente 1,3 milhão de Km<sup>2</sup>, notadamente nos estados de Rondônia e Acre. O rio possui ainda a ictiofauna mais diversa da região hidrográfica amazônica com cerca de 1.406 espécies de peixes já identificadas, perfazendo 60% do total.

Segundo Dutra (2022), o rio Madeira possui uma extensão navegável no Brasil de 1060 Km. O rio não tem restrições à navegação e dispõe de uma largura média de 1.000m, de um período de águas baixas entre julho e outubro, de um período de águas altas de fevereiro a maio e de uma declividade média de 1,7 cm/Km.

As declividades dos rios amazônicos correlacionam-se principalmente com as formas de relevo da Amazônia Ocidental. Cada estado dessa porção da Amazônia possui características orográficas próprias, dotando a região de uma condição geomorfológica bastante heterogênea (OLIVEIRA; MOI, 2020).

Nesse sentido, segundo Ross (1990), o estado do Amazonas tem algumas variações no seu relevo e é dividido em Planície Amazônica, Planalto da Amazônia Oriental, Depressão da Amazônia Ocidental, Depressão Marginal Norte-Amazônica, Depressão Sul-Amazônica e Planaltos Residuais Norte-Amazônicos.

A Planície Amazônica, por exemplo, tem variação de altitudes de 100 a 200 metros em relação ao nível do mar. Já a Depressão Marginal Norte-Amazônica tem altimetrias que oscilam entre 200 e 300 metros. O Planalto da Amazônia Oriental, que

abrange a cidade de Manaus e o leste do estado, por sua vez, dispõe de altitudes que variam entre 400 e 500m (ROSS, 1990).

No norte do estado, próximo à Roraima e à Venezuela, estão dois dos pontos de maiores altitudes do Brasil, os Picos da Neblina e do 31 de março. Eles estão situados nos Planaltos Residuais Norte-Amazônicos, cuja altimetria média é de 1.200 metros (ROSS, 1990).

O estado de Rondônia, por sua vez, é abrangido pela Depressão Marginal Sul-Amazônica, pelos Planaltos Residuais Sul-Amazônicos e pela Planície e Pantanal do Rio Guaporé (ROSS, 1990). Isso confere ao estado topografia pouco acidentada com altitude majoritariamente variando entre 100 e 600 metros, tendo o ponto mais elevado o Pico de Tracuá com 1120 metros de altitude (PAIM, 2020).

Já o estado do Acre está localizado apenas na Planície do Rio Amazonas e na Depressão Marginal Sul-Amazônica. Desse modo, a altitude no estado raramente atinge 300 metros, tendo, como ponto mais alto, a Serra do Divisor, com aproximadamente 600 metros (PAIM, 2020).

Finalmente, o estado de Roraima situa-se na Depressão Marginal Norte-Amazônica e nos Planaltos Residuais Sul-Amazônicos. Sendo assim, seu relevo varia bastante, com altitudes que oscilam em média entre 400 metros e 2.700 metros. O ponto culminante do estado é o monte Roraima, com 2.734 metros. Outra localidade de alto relevo é a Serra do Sol que possui 2.370 metros de altitude (PAIM, 2020).

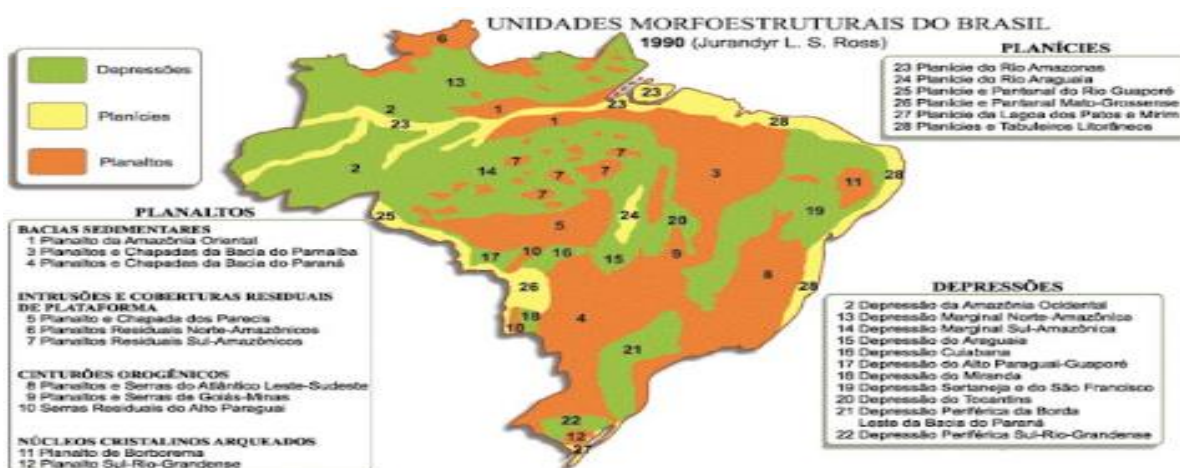


Figura 2: Unidades Morfoestruturais do Brasil.

Fonte: ROSS, 1990.

A vegetação da Amazônia Ocidental não é muito variada. Na região coexistem dois biomas característicos: o bioma amazônico e o bioma do cerrado. No bioma

amazônico, prepondera a floresta tropical úmida amazônica, cuja vegetação é predominantemente latifolia, higrofolia, heterogênea, perenófila, dispersa e, por atingir mais de 35 metros de altura, dificulta a entrada de raios solares, mas que abriga grande biodiversidade, possuindo um enorme repositório biogenético. Essa vegetação é a prevalente em todos os estados da região (PAIM, 2020).

O bioma cerrado tem características diferentes em relação ao amazônico, sendo mais heterogêneo. Segundo o ICMBio (2020), a vegetação do Cerrado e sua densidade independem do grau de pluviosidade da região em que ele se encontra, estando mais atrelado a fatores do solo e fatores humanos, como as queimadas e ao desmatamento.

Ainda segundo o ICMBio (2020), existem diversas formas de cerrado, sendo as principais as de vegetações interfluviais e as de vegetações ligadas a rios. As vegetações interfluviais podem ser do tipo cerrado sensu lato, floresta mesofítica, campo rupestre, campos litossólicos e vegetação de afloramento de rocha maciça. As vegetações ligadas a rios se subdividem em: floresta galerias, buritizais e veredas, campo úmido, brejos permanentes, pantanal e plantas aquáticas.

A vegetação predominante do cerrado brasileiro é o cerrado sensu lato. Ele pode ser dividido em quatro formas principais, a depender das plantas que lhe preponderam. São elas: o campo limpo, onde prepondera as gramíneas, com pouca área de arbustos e sem árvores; o campo sujo, dominado por gramíneas e arbustos, com poucas árvores; o cerrado sensu strictu com pouca cobertura de gramíneas e arbustos e média cobertura de árvores; e o cerradão, onde predominam as formações florestais sem gramíneas e com árvores de até 7 metros (ICMBio, 2020). Na Amazônia Ocidental, assim como no restante do país, o cerrado sensu lato é o principal e está presente, de forma mais destacada, em porções do território de Rondônia e Roraima (PAIM, 2020).

Quanto ao clima da Amazônia Ocidental, predomina o clima Zonal Equatorial, com exceção da região central de Roraima, onde prepondera o clima Tropical Zona Equatorial. A região é considerada quente, uma vez que possui média anual superior a 18° C. A diferenciação dentro do clima Zonal Equatorial ocorre na distribuição de pluviosidade, acarretando a criação de subdivisões variadas nos estados (SILVA, 2021).

No estado do Amazonas e em grande parte do Acre e Roraima, por exemplo, predomina o clima Equatorial Superúmido sem seca/subseca. Em Rondônia e em

parte do Acre, prepondera o clima Equatorial Úmido com um a três meses secos. Na parte central do estado de Roraima, prevalece o Tropical Zonal Equatorial Semiúmido, com quatro a cinco meses secos (SILVA, 2021).

A taxa de precipitação anual média na Amazônia Ocidental é de aproximadamente 2.200 mm, com variações no tempo e no espaço. Durante os períodos de La Niña, por exemplo, a média na região chega a mais de 3.600 mm por ano. Já no período de El Niño, a média fica entre 2.400 mm e 3.600 mm (BICUDO, 2017).

Outra característica relevante da Amazônia Ocidental é a presença de grandes reservas de recursos minerais e energéticos. Segundo PEDRO (2016), grande parte do território da Amazônia Ocidental foi formado no pré-cambriano. Dessa forma,

suas sequências sedimentares, intrusões graníticas, derrames, vulcânicos e complexos rochosos, apresentam enorme potencialidade de depósitos de ferro, manganês, alumínio, cobre, zinco, níquel, cromo, titânio, fosfato, ouro, prata, platina, paládio, ródio, estanho, tungstênio, nióbio, tântalo, zircônio, terras-raras, urânio e diamante (PEDRO, 2016).

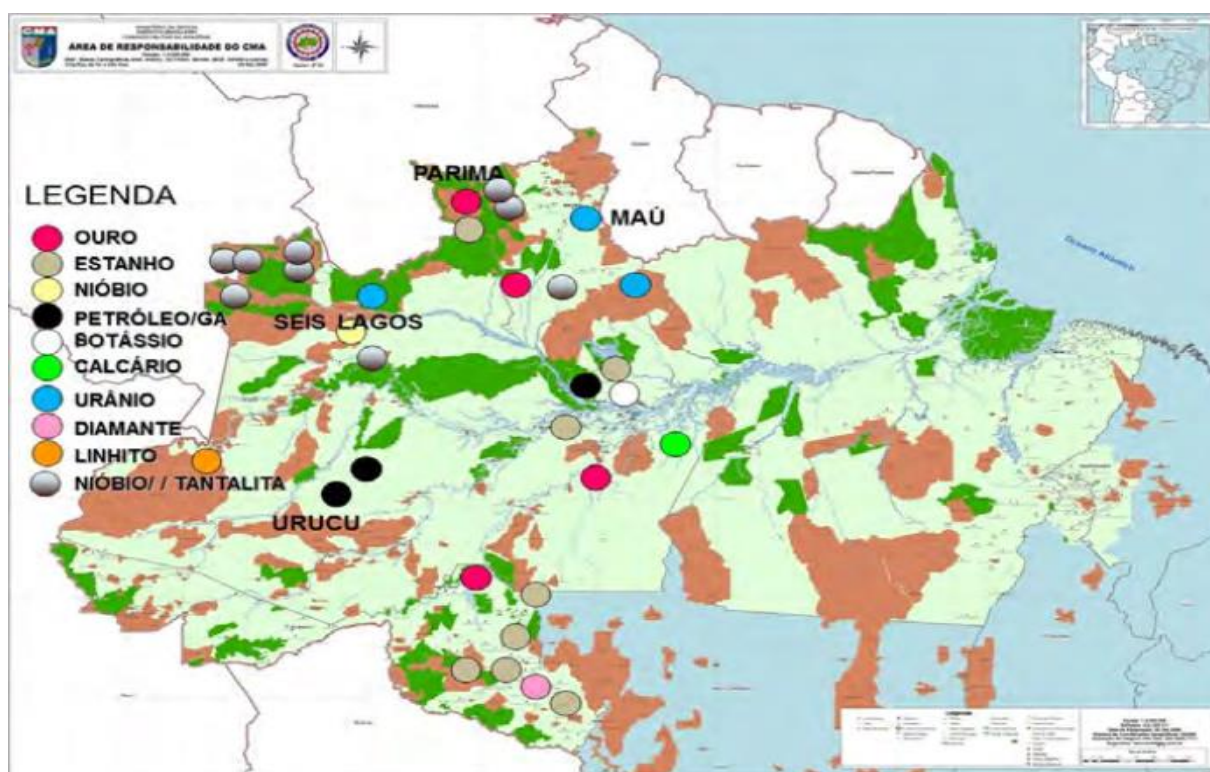


Figura 2: mapa dos recursos minerais da Amazônia.

Fonte: PEDRO, 2012.

Em relação aos recursos energéticos, destaca-se a Província Petrolífera de Urucu, localizada no município de Coari que dista 650 Km de Manaus. A capacidade de produção média desse polo energético é de quarenta mil barris de petróleo diários e mil e duzentas toneladas de gás liquefeito de petróleo (FRANCO, 2019).

Sendo assim, a bacia de petróleo e gás de Urucu é considerada a maior reserva terrestre de ambos recursos energéticos do Brasil, transformando o estado do Amazonas no quarto maior produtor de combustíveis fósseis do país. A produção dessa província é escoada por meio do gasoduto URUCU-COARI-MANAUS, que, com aproximadamente 600 Km, liga a reserva à capital do estado (FRANCO, 2019).

### 3.2 RESERVAS INDÍGENAS

O §1º do Art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil afirma que:

são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988, p. 133).

Nesse sentido, Terra Indígena é uma parte do território nacional onde se localizam uma ou mais comunidades indígenas, que após passarem por um processo administrativo de demarcação e homologação pelo Presidente da República, são registradas como propriedades da União para usufruto indígena (BRASIL, 1973).

Segundo o Estatuto do Índio, elas podem ser classificadas em: Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, as quais são ocupadas pelos índios de forma continuada, sendo aproveitadas para atividades econômicas, sociais e culturais, de acordo com os suas normas, práticas e especificidades; Reservas Indígenas, que são terras doadas, compradas ou desapropriadas pela União para a posse regular dos índios; e Terras Dominiais, cuja propriedade pertence a comunidades indígenas, sendo obtida pelas diversas formas permitidas pela legislação civil brasileira. (BRASIL, 1973).

Nesse contexto, cabe ressaltar as fases do processo demarcatório que as Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas devem passar para que sejam consideradas de usufruto indígena e alcançarem o status de Terras Indígenas (BRASIL, 1973).



Segundo o decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, as terras em processo demarcatório têm as seguintes fases: em estudo; delimitadas; declaradas; homologadas; e regularizadas. Além disso, de acordo como mesmo decreto, é possível que o Presidente da FUNAI, em portaria específica, determine restrições de uso e ingresso de não índios, estabelecendo uma interdição da área em processo de demarcação/homologação (BRASIL, 1996).

Atualmente, existem 734 (setecentas e trinta e quatro) áreas registradas que passaram ou ainda estão passando por processo demarcatório no país. 496 (quatrocentas e noventa e seis) já foram homologadas e regularizadas e 238 (duzentos e trinta e oito) ainda estão em processo de demarcação/homologação. Segundo esse portal, essas áreas registradas perfazem um total de 117.377.553 (cento e dezessete milhões, trezentos e setenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e três hectares), aproximadamente 13,8 % do território nacional (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

Dessas 734 (setecentas e trinta e quatro) áreas, 428 (quatrocentas e vinte oito) estão na Amazônia Legal, compreendendo pouco mais de 115 (cento e quinze) milhões de hectares. Isso representa 98,3% da área total destinada a terras indígenas no país, onde vivem cerca de 350 (trezentos e cinquenta) mil índios, quase 53% da população indígena do país (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

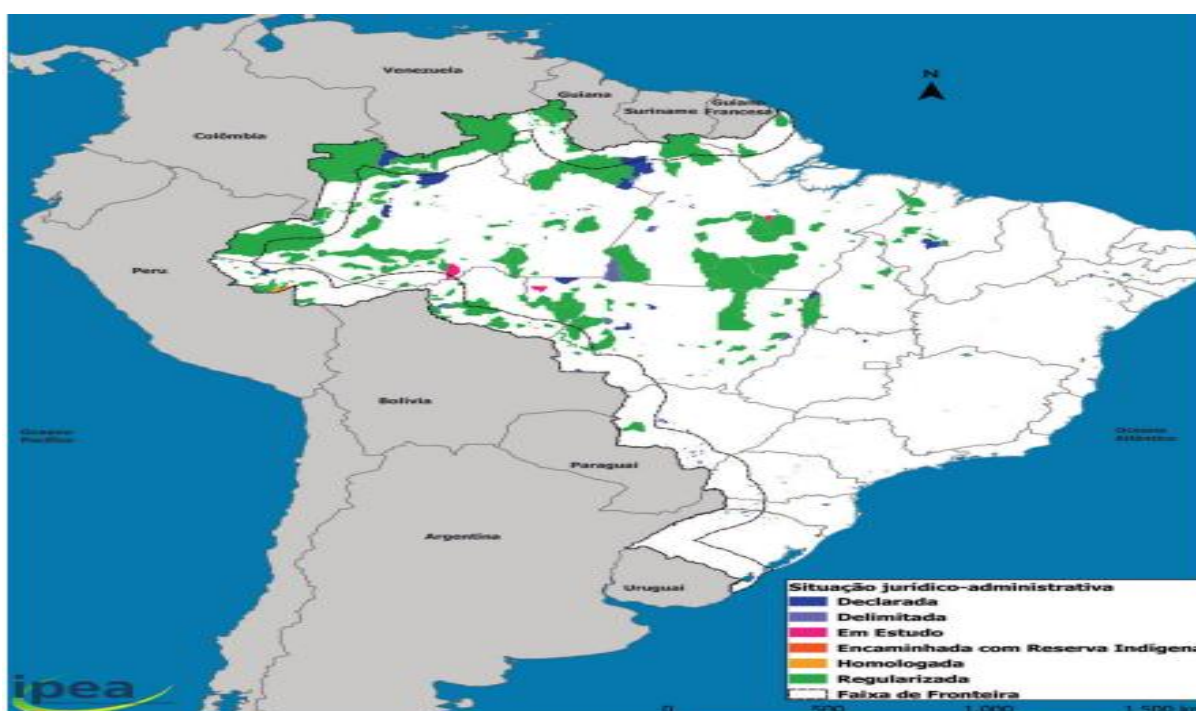


Figura X: Terras Indígenas.

Fonte: PEGO, 2019.

Ainda segundo esse mesmo portal, das 428 (quatrocentas e vinte e oito) TI que atualmente estão localizadas na Amazônia Legal, 260 (duzentos e sessenta) encontram-se na Amazônia Ocidental, as quais somadas possuem uma área de 63.779.074 (sessenta e três milhões, setecentas e setenta e nove mil e setenta e quatro) hectares, o que representa um pouco mais de 54% das terras indígenas do Brasil e perfaz 28,45% da área total da região (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

O portal também afirma que o estado do Amazonas é a unidade da federação que possui a maior quantidade de terras indígenas e a maior área a elas destinadas, 164 (cento e sessenta e quatro) TI e 45.800.731 (quarenta e cinco milhões, oitocentos mil e setecentos e trinta e um) hectares, respectivamente. Desse modo, 29,38% do território do estado está demarcado como terra indígena (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

Na Amazônia Ocidental, o estado de Roraima é o que tem a segunda maior área designada como terra indígena. São 33 (trinta e três) TI em 10.381.053 (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil e cinquenta e três) hectares, totalizando 46,42% da área do estado. Em seguida, está o estado de Rondônia, com um total de 27 (vinte e sete) TI com 5.023.489 (cinco milhões, vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e nove) hectares, isto é, 21,14% do território desta unidade da federação. Na última posição no contexto da Amazônia Ocidental, está o estado do Acre, que possui 36 (trinta e seis) TI em seu território, as quais perfazem um total de 2.573.801 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil e oitocentos e um) hectares, correspondendo a 15% da área do estado (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

Existem várias questões controversas relacionadas às terras indígenas da Amazônia Ocidental. As mais proeminentes são a proporção das TI em relação a área total dos estados da região, a correlação entre as terras demarcadas e as áreas de reserva mineral e a localização das TI em extensas áreas na faixa de fronteira do Brasil (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

A grande proporção de Terras Indígenas nos estados da Amazônia Ocidental tem inviabilizado o desenvolvimento econômico da região. A falta de segurança jurídica atrelada à sanha demarcatória atrapalha as iniciativas empreendedoras de governos, produtores rurais e empresários. Dessa forma, os estados da Amazônia Ocidental repulsam investimentos, sendo submetidos à estagnação socioeconômica,

condenando a população não indígena e indígena ao desemprego, à dependência do estado, por meio de bolsas e auxílios financeiros, à pobreza e à miséria (SILVA, 2012).

Outra grande questão acerca das terras indígenas na Amazônia é sua correlação com as áreas de reserva mineral e energética. Segundo Silva (2012, p. 12), “há grandes reservas minerais no subsolo das reservas indígenas. Há uma coincidência entre as áreas indígenas e as áreas ricas em minerais”. Sendo assim, um fator relevante que corrobora com essa observação são os processos impetrados para autorização de exploração desses recursos existentes em TI (XAVIER, 2010).

A Constituição Federal de 1988 autoriza, desde que atendidos certos requisitos estabelecidos no seu Art. 176, a exploração de recursos minerais nas TI. Segundo o portal Terras Indígenas no Brasil, em 2019, a área requerida para exploração mineral perfazia um total de aproximadamente 29 (vinte e nove) milhões de hectares, correspondendo a 25% da área total de TI no Brasil. Cerca de 42% desses requerimentos eram para exploração minerária na Amazônia Ocidental (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

Das dez terras indígenas com mais áreas requeridas para extração mineral legal no país, seis estão localizadas na Amazônia Ocidental. São elas: a Terra Indígena Yanomami (TIY) em RR e AM, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) em RR, a Terra Indígena Waimiri Atroari (TIWA) em RR e AM, a Terra Indígena Trombetas (TIT) em RR e AM, a Terra Indígena Araçá (TIA) em RR e a Terra Indígena Jacamim (TIJ) em RR (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

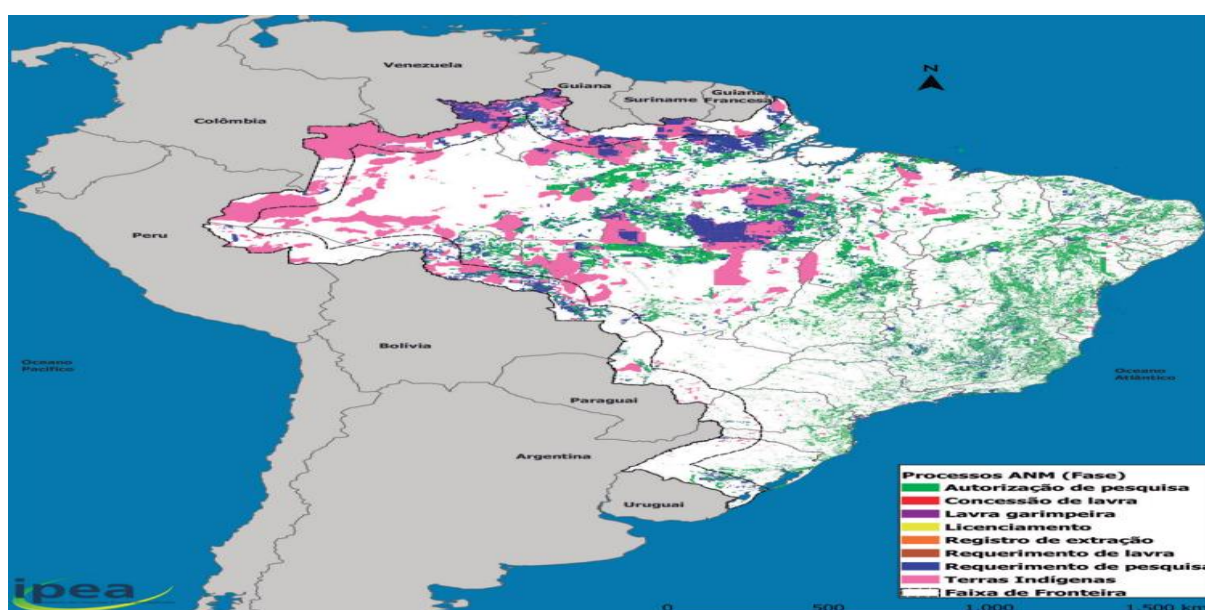


Figura X: reservas indígenas e áreas com processos para extrativismo mineral.

Fonte: PEGO, 2019.

Segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), os principais minerais, presentes em terras indígenas, solicitados para extração são o ouro, o estanho, o titânio, o tântalo, o cobre, a columbita, o diamante e o manganês (BRASIL, 2019).

No entanto, apesar do previsto na CRFB 1988, com relação à necessidade de autorização pela ANM, e da fiscalização de órgãos como a FUNAI, persiste a prática de garimpo ilegal nas terras indígenas. Atualmente, 91% das ações ilegais de garimpo são na Amazônia Legal. Entre 2019 e 2020, por exemplo, 7,7 toneladas de ouro foram extraídas de forma ilegal, sem fornecer qualquer tipo de royalties e compensações para os indígenas, quando em suas terras, ou para o estado, quando em unidades de conservação (UC) ambiental (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

Atrelado à prática do garimpo ilegal, está o problema das doenças que essa atividade pode trazer para os povos indígenas. O garimpo ilegal ainda usa o mercúrio na lavra dos recursos minerais. O mercúrio, por ser extremamente tóxico, polui as águas dos rios, o solo e o ar, contaminando plantas, animais e indígenas. Além disso, em 2020 e 2021, houve a proliferação da COVID-19 nas terras indígenas objeto de ações de garimpo ilegal, o que acarretou a morte de centenas de índios que não possuíam o acesso a medidas protetivas contra a patologia (RAMOS; OLIVEIRA, 2020).

Além de doenças, o garimpo ilegal leva violência, trabalho escravo, abusos contra mulheres e prostituição às terras indígenas. As interações entre os garimpeiros, que muitas vezes possuem ligações com o crime organizado, e os indígenas por vezes são conflituosas. Nos últimos anos, têm sido registrados diversos casos de violência. Só em 2021, houve cento e três mortes em razão do enfrentamento entre garimpeiros e índios (RAMOS; OLIVEIRA, 2020).

Também relacionado ao garimpo ilegal está o desmatamento ilegal nas TI. Nos anos de 2019 e 2020, o desmatamento associado às atividades de garimpo ilegal bateram recordes, avançando, dessa forma, sobre as TI. As florestas marginais às áreas de exploração têm sofrido um crescente desmate, expondo o solo à erosão, acarretando assoreamento indesejado de rios e lixiviação. Isso afeta o clima, o regime de chuvas e a biodiversidade da região (RAMOS; OLIVEIRA, 2020).

Outra grande questão controversa associada à maioria das terras indígenas na Amazônia Ocidental é a sua localização na faixa de fronteira. Essa faixa seria uma porção de 150 (cento e cinquenta) Km de largura da linha de fronteira e de extremo

interesse para a defesa nacional, missão precípua das Forças Armadas (ROSA, 2004).

Em 2018, existiam, na faixa de fronteira, cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) terras indígenas, entre demarcadas e em análise, sendo 34 (trinta e quatro) delas com parte de seus limites apoiados na linha de fronteira. Em todo território nacional, havia quarenta e cinco povos indígenas vivendo tanto do lado brasileiro como em território estrangeiro vizinho (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2018).

Essa situação traz pontos a serem considerados para a missão das Forças Armadas de assegurar a integridade territorial, a unidade nacional e o pleno exercício da soberania do Estado brasileiro sobre o território nacional. Dentre esses pontos, estão a formação de nações indígenas, cuja presença, tanto em território nacional como em território internacional vizinho, ensejará pressões para uma autonomia cada vez mais crescente, baseada no princípio dos direitos humanos da autodeterminação dos povos (ROSA, 2004).

Outro ponto a ser considerado é a perpetuação e a incrementação de vazios demográficos na faixa de fronteira. Atualmente, a densidade demográfica em terras indígenas na Amazônia Legal é de 0,3 hab/Km<sup>2</sup>. Dessa forma, a presença e o incremento de terras indígenas na faixa de fronteira tendem a manter ou criar espaços anecumênicos na região, favorecendo a prática de crimes nesses locais (ROSA, 2004).

Além desses pontos, deve-se observar que a grande quantidade de TI na faixa de fronteira, dificulta a presença militar nessas reservas, diminui a capacidade de atuação do Estado Brasileiro na repressão dos delitos transfronteiriços nas TI e reforça a ausência da atuação dos demais entes estatais nas terras indígenas, tendo em vista o vazio populacional dos referidos territórios (ROSA, 2004).

## 4. HISTÓRICO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

### 4.1 POLÍTICA E DIREITOS INDÍGENAS NO PERÍODO COLONIAL

O tratamento dos indígenas foi uma das questões que mais causou divergências no período colonial. Durante essa fase, consagrou-se a noção criada pelo padre jesuíta Manuel da Nóbrega, para quem se devia reconhecer a liberdade do índio, inclusive o seu direito de vender livremente a sua própria liberdade (FREITAS, 2007).

A política indigenista implementada segundo os ditames do padre Nóbrega deve ser observada considerando a distinção que era feita entre índios aldeados, os quais aceitavam a ação colonial, e os gentios bravios, contra os quais estava autorizada a guerra justa e submissão, em prol do processo colonizador (FREITAS, 2007).

O aldeamento e o descimento foram a forma pela qual os portugueses planejaram o desenvolvimento econômico colonial inicial. Eles constituíam-se na ferramenta de ocupação e salvaguarda da colônia, encorajando o contato entre indígenas, colonos e jesuítas, possibilitando a conversão ao catolicismo e o emprego da mão-de-obra nativa (FREITAS, 2007).

O descimento consistia no deslocamento de populações nativas inteiras dos sertões até os limites dos povoados dos colonos patrícios. A responsabilidade de proceder o descimento era revezada, ora sendo realizado pelos moradores das colônias ora pelos padres jesuítas. Os índios que desciam eram catequizados e civilizados (FREITAS, 2007).

Para o padre Manuel da Nóbrega, não se deviam ser utilizados meios coercitivos para a catequese e a civilização dos silvícolas. Deviam ser priorizados os pactos, cuja inviolabilidade era legalmente protegida. Os aldeamentos, portanto, deveriam servir para conversão e assentamento dos índios (FREITAS, 2007).

As terras dos aldeamentos formados após os descimentos pertenciam aos índios, os quais gozavam de liberdade e tinham direito a serem bem tratados. Contudo, os colonos podiam exigir o trabalho compulsório desses índios, sendo-lhes oferecido o devido salário em troca (FREITAS, 2007).

A administração das aldeias foi primeiramente entregue aos jesuítas. O governo civil foi sendo introduzido aos poucos, mantendo-se com os religiosos apenas

as responsabilidades espirituais sobre os silvícolas. Isso dependia principalmente da essencialidade da mão-de-obra indígena para a exploração da agricultura local (FREITAS, 2007).

Foi quanto à administração das aldeias que surgiram as principais divergências entre religiosos e os colonos. Ambos possuíam interesses referentes aos silvícolas, contudo eles eram bem distintos. Os jesuítas estavam interessados na conversão dos bárbaros, enquanto os colonizadores desejavam a ocupação e a defesa do território, além da disponibilidade de mão-de-obra (FREITAS, 2007).

Nesse sentido, a liberdade dos gentios só era possibilitada mediante a conversão e pela discricionariedade de convocação desses índios para o trabalho e para outras expedições de descimento. A remuneração pelo trabalho, apesar de ser uma garantia, era totalmente desrespeitada. Dessa forma, maus-tratos e escravização eram frequentes, o que aumentava a discordância entre colonos e religiosos (FREITAS, 2007).

Com intuito de reforçar os direitos dos indígenas brasileiros, o rei Felipe III promulgou, ainda no contexto da União Ibérica, uma Carta Régia em 1609. Por meio dela, todos indígenas foram considerados livres, vedando-se o trabalho involuntário, e tiveram declarados o seu direito à terra, sendo proibido obrigá-los a deixarem o local onde viviam (PEREIRA, 2022).

No entanto, a lei de 1609 não conseguiu dirimir as controvérsias entre religiosos e colonos em relação ao trato com os nativos. Isso ensejou a promulgação de uma nova Carta Régia em 1611, a qual restaurou a escravidão decorrente somente da guerra justa contra indígenas hostis. A liberdade voltou a ser direito apenas dos índios aldeados, sendo a escravidão o destino dos índios bravios (FREITAS, 2007).

A exceção aberta pela Carta Régia de 1611 ensejou abusos. Os índios contra quem se desejava empreender uma guerra justa passaram a ser descritos como bárbaros, ferozes e agressivos, tudo com o intuito de justificar a escravidão, destino dos índios bravios (FREITAS, 2007).

O Alvará Régio de 1º de abril de 1680 foi promulgado com o intuito de coibir esses abusos que eram comuns naquela época. Ele proibiu as guerras e a escravização de índios. Nessa norma, os indígenas foram declarados donos de seus domínios, e, àqueles que não tinham aldeias, foram designados locais para sobreviverem. Ademais, essa lei instituiu tanto a tutela espiritual quanto a tutela secular dos jesuítas sobre os silvícolas (PEREIRA, 2022).

Naquele período, o país ainda vivia sob o regime das sesmarias. Contudo, por meio desse alvará, o direito à terra dos indígenas estaria preservado, a despeito dos prejuízos aos particulares ou detentores de sesmarias. Ainda de acordo com o Alvará, os chamados gentios não poderiam ter suas terras tomadas, não poderiam ser molestados em suas terras e não necessitariam pagar foro ou tributos, caso suas terras estivessem em terras dadas em sesmarias (PEREIRA, 2022).

A novidade mais relevante introduzida por este alvará foi a noção de que os indígenas eram os primários e naturais senhores das terras que ocupavam. Essa noção foi replicada em leis posteriores, como a Lei Pombalina de 1755 e o Diretório dos Índios de 1758 (PEREIRA, 2022).

A política pombalina foi de encontro ao monopólio dos jesuítas na administração dos aldeamentos e seu excessivo poder na colônia brasileira. O Marquês de Pombal adotou políticas contra as autoridades eclesiásticas e extinguiu seus privilégios, limitando sua influência e restringindo seus poderes (FREITAS, 2007).

A lei promulgada em 1755 determinou a liberdade irrestrita dos índios, retirou os nativos da subordinação à Companhia de Jesus e garantiu-lhes o direito à posse de suas terras. Essa lei pavimentou a expulsão definitiva dos jesuítas do Brasil colônia, os quais só retornariam em 1840, atuando estritamente subordinados ao Estado imperial brasileiro (FREITAS, 2007).

Como consequência das leis de Pombal, sob o discurso de eliminar o isolamento das missões, a presença dos brancos foi incentivada, os aldeamentos foram transformados em vila, leigos foram nomeados responsáveis pelos indígenas, os casamentos mistos foram encorajados e os índios foram proibidos de usar seus nomes, devendo adotar nomes e sobrenomes portugueses (FREITAS, 2007).

A vinda da família real portuguesa promoveu algumas alterações no que fora estabelecido pelo marquês de Pombal anos antes. Por intermédio da Carta Régia de 2/12/1808, D. João VI definiu requisitos para a criação de aldeamentos em benefício dos gentios que desejassem real proteção. Caso o número de aldeados fosse pequeno e não permitisse uma grande povoação, os nativos poderiam ser instados a trabalharem gratuitamente para os fazendeiros, desde que recebessem sustento, vestuário e catequese (FREITAS, 2007).

Já na Carta Régia de 1819, D. João VI reconheceu a posse da terra aos povos indígenas. Por essa lei, as terras onde as aldeias estavam localizadas tornaram-se



inalienáveis e foi declarada a nulidade de todas as concessões. Assim, tais terras não eram mais consideradas devolutas (PEREIRA, 2022).

#### 4.2 POLÍTICA E DIREITOS INDÍGENAS NO PERÍODO IMPERIAL

A primeira constituição do Brasil, em 1824, não tratou do tema dos direitos territoriais dos índios do país. Embora um projeto de autoria de José Bonifácio que tratava da matéria tenha sido apresentado à Assembleia Constituinte, o texto constitucional não fez nenhuma menção aos direitos indígenas, muito menos aos seus direitos territoriais. Dessa forma, o assunto seria regulado pelas normas infraconstitucionais esparsas que não haviam sido revogadas pela nova constituição, e pelas futuras normas que seriam aprovadas (SILVEIRA, 2009).

Uma dessas normas não revogadas era uma resolução de 1822, do então Príncipe Regente do Brasil, D. Pedro I, que proibia a concessão de sesmarias no país, reconhecendo, porém, as que já estivessem demarcadas, regularizadas e homologadas conforme à lei vigente. Logo, caso alguma terra tradicionalmente ocupada por índios estivesse em área concedida por sesmaria, esta valia como título de propriedade da área, prevalecendo sobre a posse indígena (SILVEIRA, 2009).

Importante salientar que ao silenciar sobre a questão indígena em sua constituição promulgada, o Império do Brasil herdou o viés de assimilação implementado no Brasil colonial. O pensamento predominante à época da promulgação da constituição era de que os índios não eram cidadãos brasileiros, não sendo parte constituinte do Império (PEREIRA, 2022).

Outro aspecto importante foi que, com a independência, o advento do Império brasileiro e a constituição de 1824, o ponto central do debate indígena migrou da possibilidade ou não de serem usados com mão-de-obra para a questão territorial e a situação jurídica dos nativos. Pode-se verificar essa mudança nas leis e regulamentos do período (FREITAS, 2007).

Em 1831, foi promulgada uma lei que conferia a magistrados, chamados juízes de órfãos, a responsabilidade tutelar pelos nativos libertados após um período de servidão ou escravidão provenientes de guerra justa, e pela proteção dos bens de todos os gentios. Esses dois sistemas de tutela acabaram por confundir-se, originando o instituto da incapacidade indígena, o qual perdurou até o Código Civil de 2002 (FREITAS, 2007).

Em 1834, o Ato Adicional trouxe mais uma inovação no tratamento dado pelo Império aos indígenas. Ele outorgou às Assembleias Legislativas das Províncias o poder para legislar sobre a civilização e a catequização dos nativos, em concorrência com o governo regencial. A política indigenista não estava mais unicamente vinculada ao poder central, o que acarretou uma facilidade maior para o esbulho das terras apossadas pelos indígenas (FREITAS, 2007).

Em 1845, o governo imperial inovou mais uma vez na regulação jurídica dos direitos dos indígenas. O Regulamento das Missões, promulgado naquele ano, pode ser considerado como o único instrumento legal abrangente acerca dos índios expedido no período imperial. Ele acentuou a política de aldeamento, reafirmou a administração laica, criando as figuras do Diretor de Aldeia para cada aldeia demarcada e do Diretor Geral de Índios, para cada província (LOPES; MATOS, 2006).

Outra lei que teve bastante influência no tratamento dos direitos territoriais indígenas durante o período imperial foi a Lei de Terras de 1850 e seus avisos e decretos reguladores. Por um lado, foram previstas a incorporação, ao patrimônio nacional, das terras dos índios não aldeados e das terras que fossem dos índios, mas que não tivessem ocupadas (SILVEIRA, 2009).

Por outro lado, a lei e seus decretos confirmaram a necessidade de assentamento dos gentios bravios. As terras devolutas abrigariam aldeamentos, sendo essas terras protegidas contra a alienação e garantidas para usufruto dos indígenas (FREITAS, 2007).

Finalmente, em 1888, próximo ao fim do período imperial foi promulgada a Lei Áurea. Ela foi o ápice do movimento abolicionista da escravidão no Brasil. Essa lei extinguiu a utilização de mão-de-obra escrava, inclusive a indígena, em todo país (TOMPORSKI; BUENO, 2020).

#### 4.3 POLÍTICA E DIREITOS INDÍGENAS NO PERÍODO REPUBLICANO

##### 4.3.1 Política e direitos indígenas no período anterior à CRFB 1988

A proclamação da República não inovou muito na questão indígena brasileira. A Constituição de 1891 determinou que as terras devolutas pertenceriam aos Estados-Membros. Desse modo, ficou nas mãos das oligarquias estaduais a distribuição da

propriedade das terras indígenas incorporadas ao patrimônio nacional durante o período imperial, com base na Lei de Terras (SILVEIRA, 2009).

Somente em 1910, com a criação do Serviço de Proteção do Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN), por meio do decreto nº 8072, de 20 de junho daquele ano, foi que a República buscou salvaguardar os direitos dos índios, notadamente os territoriais. Cabia ao órgão, demarcar as terras indígenas e resguardá-las de invasores, bem como ensinar aos silvícolas técnicas para a realização de atividades agrícolas e de manejo da terra, além de ajudá-los na prevenção de doenças (GOMES, 1998).

Apesar de ser criticado por ter sido criado com o ideal de civilizar os índios progressivamente, o decreto de criação do SPILTN teve o mérito de ter sido o primeiro instrumento legal republicano a legislar sobre a temática indígena, proporcionando mecanismos para contrapor-se à crescente invasão de terras indígenas, não obstante a escassez de verbas destinadas ao órgão quando este dava os primeiros frutos (GOMES, 1998).

Em 1912, a obra *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*, de autoria do juriconsulto paulista João Mendes Junior, que abarcava uma série de palestras proferidas pelo autor anos antes, trouxe um conteúdo pioneiro para a questão indígena brasileira: a teoria do indigenato (FREITAS, 2007).

Essa tese estabelecia que os índios possuíam direito originário às suas terras. O indigenato, portanto, seria um título congênito não um título adquirido. Logo, o título seria o indigenato, isto é, a posse aborígene. E como os índios não poderiam alienar suas terras sem assistência judicial, suas terras lhes pertenceriam mesmo que não as tivessem ocupando, uma vez que sua posse seria congênita, inata, bastando que fosse comprovada sua posse imemorial (ANPR, 2018).

Assim, a teoria do indigenato influenciou a abordagem jurídica da temática indígena no século XX, sendo alguns de seus conceitos adotados pela CRFB/1988 (FREITAS, 2007).

Outra abordagem importante no período republicano foi a criação de um regime jurídico especial para os índios por meio do Código Civil de 1916 e pelo Decreto nº 5.484 de 1928. Essas normas estabeleciam que os silvícolas brasileiros seriam incapazes relativamente a certos atos, instituindo restrições à capacidade dos indígenas enquanto não fossem incorporados à sociedade civilizada (FREITAS, 2007).

Sob a influência das atividades do agora Serviço de Proteção do Índio (SPI), a Constituição de 1934 foi a primeira carta magna brasileira a promulgar normas exclusivas sobre a temática indígena. O Art.129 afirmava que “será respeitada a posse das terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (VALE, 2014, p. 443).

As constituições de 1937 e de 1946 seguiram o exemplo da constituição de 1934, e mantiveram disposições que declaravam o disposto no artigo 129 supracitado. Dessa maneira, os direitos indígenas consolidaram-se diante das diversas forças políticas, econômicas e sociais do país. Cabe ressaltar que, em 02 de junho de 1943, Getúlio Vargas promulgou o Decreto-Lei nº 5.540, o qual estipulou o dia 19 de abril como o Dia do Índio no Brasil (VALE, 2014).

No decorrer da vigência da Constituição de 1946, o SPI não foi capaz de atingir os objetivos a ele propostos. O órgão não foi eficaz em impedir os esbulhos das terras de posse dos índios, notadamente nas regiões de alto desenvolvimento como São Paulo e Paraná, e na região Amazônica, devido à atuação armada de seringueiros e castanheiros (SILVEIRA, 2009).

Além disso, os integrantes do SPI passaram a ser alvos de acusações de supostos crimes e irregularidades administrativas. Esse quadro acarretou a extinção do órgão no início dos governos dos militares (SILVEIRA, 2009).

A Constituição de 1967 trouxe um novo paradigma ao instituir o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras habitadas pelos indígenas. Além disso, ela diferiu das outras constituições uma vez que não proibiu a alienação, pelos silvícolas, das terras em sua posse (VALE, 2014).

No contexto dessa Carta foi criada, pela Lei nº 5.371/1967, a Fundação Nacional do Índio. Esse órgão viria a substituir o extinto SPI nas missões de conduzir as políticas públicas voltadas aos povos indígenas, zelar por seu patrimônio, salvaguardar os seus direitos territoriais e cuidar dessas populações autóctones (VALE, 2014).

Em 1969, foi editada a Emenda Constitucional nº 1, a qual retomou o instituto da inalienabilidade das terras que estavam sob a posse dos indígenas. Ademais, o texto constitucional tornava nulo qualquer efeito jurídico que permitia posse, domínio ou ocupação das terras habitadas pelos povos aborígenes brasileiros. Outrossim, o texto aprovado pelo constituinte derivado mantinha a previsão de que as terras

indígenas seriam de propriedade da União, todavia de uso exclusivo dos índios (VALE, 2014).

Na vigência da Emenda Constitucional nº 1/1969, foi publicada, em 19 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.003, promulgando o Estatuto do Índio. Esse instrumento intentava, por meio de suas disposições, integrar os índios ao Brasil, assimilando-os paulatinamente (BRASIL, 1973). Esse diploma dedicou-se também ao tratamento legal das terras indígenas, subdividindo-as em três modalidades, as Terras Ocupadas Tradicionalmente, as Terras Reservadas e a Terra de Domínio do Índios (ARAÚJO, 2004).

#### **4.3.2 Política e direitos indígenas no período posterior à CRFB 1988**

A Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a ter um capítulo específico referente aos povos indígenas. Além desse capítulo, que possui dois artigos, existem no texto constitucional mais nove artigos que abarcam temas pertinentes aos indígenas (PEREIRA, 2022).

A CRFB/1988 criou um novo paradigma na relação entre os diversos setores da sociedade e os nativos brasileiros remanescentes. A partir dos parâmetros estabelecidos, a nova carta magna passou a pautar toda legislação brasileira acerca da temática indígena (TOMPOROSKI; BUENO, 2020).

Essa constituição estipulou, pela primeira vez, o instituto jurídico da terra indígena. O artigo 231 em seu *caput* declara que

são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, p.133).

Nesse contexto, foram reconhecidos aos povos indígenas os direitos originários referente às terras que tradicionalmente ocupam. Estabeleceu-se, portanto, o instituto do indigenato no topo da ordem jurídica nacional (PEREIRA, 2022).

O instituto do indigenato pressupunha que o direito dos povos originários às suas terras era inato, aparecendo pela primeira vez na legislação nacional no Alvará de 1680, já citado. Essa lei determinava que “às terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos povos indígenas, primários e naturais senhores dela” (PEREIRA, 2022, p.22).

Sendo assim, o parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição Federal lista os requisitos que as terras devem cumprir para serem consideradas pertencentes originariamente aos índios que as ocupam. Ele afirma que

são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988, p. 133).

Em resumo, para serem consideradas indígenas, as terras devem ser habitadas de modo permanente, utilizadas para atividades produtivas, imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos nativos e necessárias à sua reprodução física e cultural (PEREIRA, 2022).

Outra estipulação importante definida pelo artigo supracitado foi a referência às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Isso foi de encontro à ideia estabelecida anteriormente de terras imemorais, as quais se referiam às ocupadas desde os tempos mais remotos da presença aborígene em território brasileiro. Por seu turno, a noção de terras tradicionalmente ocupadas refere-se ao modo como os nativos se relacionam com a terra em seu modo de vida (PEREIRA, 2022).

Nessa senda, SILVA (2002, p. 829-830), define que

o tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Logo, segundo esse autor, não seria necessário, para fins de identificação da terra como tradicionalmente indígena, que os nativos nela estivessem desde antes da chegada portuguesa ao Brasil. Ainda que tivesse havido a expulsão dos nativos por terceiros, seria possível considerar tal área como de posse originária dos indígenas (PEREIRA, 2022).

Importante salientar que as terras indígenas não são de propriedade dos índios. A CRFB/1988 estabelece que as terras declaradas como pertencentes aos nativos são de propriedade da União. Disso depreende-se que os índios possuem apenas a posse de sua terra, não podendo vendê-las, doá-las, permutá-las ou dá-las em

garantia. Em contrapartida, a União também não o pode fazer, pois a própria constituição afirma que essas terras são inalienáveis e indisponíveis (PEREIRA, 2022).

Além dessa obrigação de não fazer, a União recebeu do comando constitucional a obrigação de demarcar as terras indígenas e fazer respeitar o seu usufruto pelos povos originários. A delimitação da terra deveria ser realizada pelo poder executivo, a qual seria precedida por um complexo processo administrativo demarcatório (PREGORARI, 2017).

Por fim, a CRFB/1988 estabeleceu nos atos das disposições constitucionais transitórias que a demarcação de terras indígenas pelo poder executivo federal deveria ser realizada no prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação da constituição. Inconstitucionalmente, o prazo não foi cumprido, havendo ainda hoje, quase trinta anos depois terras indígenas sendo demarcadas (PREGORARI, 2017).

## 5. O MARCO LEGAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Segundo Juzinkas e Ayres (2019), a adoção da teoria do indigenato pela CRFB/1988 trouxe certa insegurança jurídica, que o STF buscou minimizar ao editar a Súmula nº 650, de 09 de outubro de 2003. Essa súmula afirma que “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto” (BRASIL, 2003, p. 1).

Os incisos acima citados declaram que “são bens da União os que atualmente lhe pertencem e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (BRASIL, 1988, p. 25). Dessa forma, pode-se depreender que o fato de a terra ter sido habitada anteriormente por índios ou ter sido alvo de um aldeamento já extinto não faz com que essa terra seja considerada indígena e seja incorporada ao patrimônio da União (JUZINKAS; AYRES, 2019).

Caso a súmula não tivesse sido editada, áreas que haviam sido remotamente ocupadas como aldeamento por índios poderiam ser consideradas terras indígenas. Assim, grandes centros urbanos poderiam ser demarcados como terras indígenas, sendo possibilitada a retomada de suas áreas como bens da União. Um grande exemplo dessa possibilidade seria a cidade do Rio de Janeiro que já fora ocupada pelos índios tupinambás em um passado remoto (JUZINKAS; AYRES, 2019).

Utilizando essa súmula como balizadora, o STF julgou o caso da demarcação da TIRSS, que aparentemente não guardava similaridade com o caso que ensejou a edição da súmula nº 650, mas que dela fez uso. Nas palavras do ministro Menezes Direito, “as terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas”. (JUZINKAS; AYRES, 2019, p. 24).

Na decisão prolatada referente ao caso, o STF decidiu pela demarcação contínua da TIRSS. Em consequência, foi determinada a retirada dos não indígenas da área, causando certos conflitos socioeconômicos no estado de Roraima. Concomitantemente, o tribunal estabeleceu dezenove condicionantes, as quais balizariam o litígio (JUZINKAS; AYRES, 2019).

As condicionantes estabelecidas foram as seguintes:

- 1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
- 2 – O usufruto dos índios não abrange o



aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; 3 – O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei; 4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; 5 – O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; 8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai; 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes; 11– Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai; 12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; 13 – A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não; 14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de

qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena; 15 – É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa; 16 – As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros; 17 – É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; 18 – Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis; 19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação (BRASIL, 2009, p. 13-15).

Juntamente com essas condicionantes o tribunal estabeleceu alguns critérios para que uma terra fosse reconhecida como terra indígena. São eles: o marco da tradicionalidade da ocupação, o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional, o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade” e o marco temporal da ocupação (PEGORARI, 2017).

O marco da tradicionalidade da ocupação estabelece que, a fim de que uma terra indígena possa ser tida como tradicional, deve ser demonstrada a condição perdurável da relação da comunidade indígena com a terra. Essa relação perdurável tem que apresentar atributos anímicos e psíquicos de continuidade etnográfica, tendo a terra a centralidade das tradições, costumes e subsistência (PEGORARI, 2017).

Já o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional define o uso funcional que a terra tradicional deve ter, não se olvidando da condicionante da herança ancestral. Assim, os povos autóctones têm direito às áreas necessárias à reprodução de sua “estrutura social e da dignidade das condições de vida material de suas gerações presentes e futuras” (OSÓRIO, 2015, p. 31).

O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade”, por sua vez, afirma que, quando aplicado ao tema de demarcação das terras indígenas, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado extensivamente. Isso implica que as “semânticas da posse, da permanência, da

habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas” deve ser interpretado de modo abrangente, considerando os usos, costumes e tradições indígenas (BRASIL, 2009, p. 51).

Por fim, o critério do marco temporal de ocupação determina que as terras só seriam reconhecidas como indígenas caso estivessem ocupadas na data da promulgação da constituição, a saber, 05 de outubro de 1988 (JUZINKAS; AYRES, 2019). Ele seria a referência cronológica para dada ocupação de um espaço geográfico específico, ou de modo amplo um parâmetro para admissão dos direitos territoriais originários dos indígenas (BRASIL, 2009).

O voto do relator, ministro Ayres Brito, definiu e inseriu esse instituto na mais alta corte de justiça brasileira. Em suas palavras:

o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro (BRASIL, 2009, p. 41).

Adotou-se assim, a teoria do fato indígena. Essa teoria afastou a teoria do indigenato, dando ênfase à segurança jurídica e diminuindo as dificuldades vinculadas a uma investigação da imemorial ocupação indígena. Ela está apoiada em dois fundamentos básicos: a ocupação a ser verificada em 5 de outubro de 1988, de forma perene e o “modo tradicional de ocupação a assegurar determinado modo de vida, quanto a fatores econômicos, ecológicos, culturais e demográficos” (ANPR, 2018, p. 129).

O marco temporal, no entanto, somente não poderia ser aplicado caso houvesse a ocorrência de esbulho renitente, o qual seria o efetivo conflito possessório sobre a terra demandada como sendo indígena. Esse conflito deveria ser evidenciado de modo fático, ou, no mínimo, por meio uma contestação jurídica. Além disso, o litígio teria que ser persistente na data de promulgação da CRFB/1988, isto é, a demanda, mesmo iniciando ou se dando no passado, deveria ser premente em 05 de outubro de 1988. O renitente esbulho, portanto, não poderia ser confundido com ocupação remota ou desocupação imposta passada (SANTOS, 2022).

Assim, com essa interpretação, ainda seria possível que os indígenas tivessem reconhecido seu direito a terras que não ocupassem na data da promulgação da CRFB/1988. Para tanto, deveria ser indicado que existia uma celeuma acerca da terra requerida, a qual deveria ser atual e provada de modo inequívoco (SLAVIEIRO, 2018).

Apesar da decisão do caso Raposa Serra do Sol ter indicado que as teses ali inauguradas não tinham força vinculativa, quer seja em relação a decisões de tribunais inferiores quer seja em relação ao próprio STF, elas passaram a ser utilizadas no âmbito do poder judiciário brasileiro. Em 2014, a Segunda Turma do STF em decisão inédita utilizou da tese do marco temporal e do retinente esbulho para anular a portaria que demarcava a Terra Indígena Limão Verde (TILV) no Mato Grosso do Sul, isto é, fora do contexto do julgamento da TIRSS. Para os ministros da Segunda Turma, não foi demonstrado que os indígenas tinham posse da terra em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CRFB/1988, nem muito menos que havia esbulho renitente atual na mesma data (SLAVIEIRO, 2018).

O critério do marco temporal assim como a exceção do esbulho renitente, inaugurados pelo STF no caso Raposa Serra do Sol e utilizadas pela corte no caso TILV, passaram a ser duramente criticados por diversos especialistas, advogados, professores e juristas. Eles indicavam em suas apreciações que a tese não se coadunaria com o teor constitucional, notadamente com a teoria do indigenato presente na CFRB (CAVALCANTE, 2022).

Um dos maiores críticos foi o famoso jurista José Afonso da Silva. Em um parecer de maio de 2016, ele afirma que inserir um marco temporal de ocupação de terras indígenas

é fazer um corte na continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas, deixando ao desamparo milhares de índios e suas comunidades, o que no fundo, é um desrespeito às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional, que deu essa proteção continuamente. Romper essa continuidade significa abrir brechas para a usurpação dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (SILVA, 2016, p. 10).

A despeito das controvérsias geradas, em 2017, a Advocacia Geral da União (AGU), tendo em vista a utilização do critério do marco temporal pelo STF, emitiu o Parecer nº GMF - 5. Por meio desse parecer, a AGU determinou que a administração

pública federal deveria acatar, em todos os processos de reconhecimento e demarcação de terras indígenas ainda pendentes, as salvaguardas institucionais, tanto as condicionantes quanto os critérios, definidas no caso Raposa Serra do Sol pelo STF, vinculando, assim, toda o poder executivo federal (SLAVIEIRO, 2018).

A emissão do parecer teve como fundamento o fato de que

a Corte Suprema tem entendimento muito consolidado a respeito de dois tópicos fundamentais para a demarcação das terras indígenas: 1) a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena; e 2) a vedação à ampliação de terras indígenas já demarcadas (BRASIL, 2009, p. 13-15).

Diante da vinculação de toda a administração pública federal a adotar a tese do marco temporal de ocupação de terras indígenas, as críticas e apoios ao critério intensificaram-se. Um órgão que entendeu pela inconstitucionalidade do parecer da AGU bem como do marco temporal de demarcação de terras indígenas foi o Ministério Público Federal (MPF). Para o Parquet, por meio dessa tese e do parecer que vinculava o seu emprego, o poder executivo federal não cumpriria o comando da carta magna de proteger, reconhecer e demarcar as terras indígenas no país (SLAVIEIRO, 2018).

Os apoiadores do critério do marco temporal, por sua vez, solidificaram e reverberaram sua posição de que, por meio desse instituto e do prazo de cinco anos para findarem-se as demarcações, a constituição objetivava mitigar ou extinguir a situação de conflitos possessórios envolvendo os povos aborígenes e outros indivíduos ou grupos, eliminando as pressões socioeconômicas e políticas sobre as comunidades indígenas (ANJOS, 2021).

Ainda em 2017, a controvérsia chegou à Suprema Corte brasileira, por meio de um leading case. A FUNAI interpôs um Recurso Extraordinário (RE), contestando uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) que reintegrou a posse de área localizada em parte da Reserva Biológica do Sasafrás ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, em prejuízo aos índios Xokleng, os quais alegavam ser os tradicionais ocupantes da área e tiveram-na incorporada à TI (ANJOS, 2021).

A decisão do TRF/4, objeto de RE, considerando as condicionantes estabelecidas incidentalmente no julgamento do caso da Raposa Serra do Sol, declarou que não havia elementos que pudessem inferir que as terras estavam

ocupadas pelos índios Xokleng em 05 de outubro de 1988, a despeito da homologação da demarcação, acatando, assim, o pedido de reintegração de posse (ANJOS, 2021).

Em 2019, no contexto desse recurso, o STF declarou que a questão constitucional relacionada a este caso tinha repercussão geral, isto é, a partir dela, seria definido o estatuto jurídico a ser aplicado às demais questões relativas à posse das áreas tradicionais de ocupação indígena, conforme o art. 231 da CRFB/1988 (SANTOS, 2022).

Dessa forma, a decisão proferida no âmbito desse RE impactará toda a sistemática de demarcação de terras indígenas no Brasil, podendo ter efeito na segurança jurídica, na segurança da faixa de fronteira brasileira, nas relações fundiárias, na viabilidade socioeconômica de certos estados, notadamente os da Amazônia Ocidental, entre outros efeitos (BORJA, 2021).

## **6. IMPACTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO LEGAL PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL**

O trabalho de investigação dos potenciais efeitos que uma decisão contra a constitucionalidade do marco legal de demarcação de terras indígenas é uma atividade de difícil realização. O cenário que se delineia não pode ser precisamente definido, impondo ao pesquisador que, com base nos eventos passados e na literatura disponível, projete impactos prováveis. Se esses impactos realmente ocorrerão, não é possível precisar, mas o exercício de prospecção serve de estímulo para o aprofundamento do tema e de advertência para os tomadores de decisão em todos os níveis (MIRANDA, 2012).

O marco legal de demarcação de terras indígenas trouxe mais previsibilidade para a realidade fundiária brasileira. Ele foi proposto a fim de, dentre outras finalidades, evitar as infundáveis disputas territoriais, estipulando um termo para a demarcação de terras indígenas, e determinando que as terras há muito abandonadas pelos nativos brasileiros não pudessem mais vir a ser requeridas em processo demarcatório. (MIRANDA, 2012).

Contudo, como exposto, para alguns juristas, como o direito a terras indígenas é um direito originário, ele seria um direito superior ao direito de propriedade. O direito originário dos índios, portanto, seria anterior a qualquer ato do Estado brasileiro, inclusive a edição de um marco temporal. O Estado apenas reconheceria um direito preexistente. Sendo assim, em um confronto entre o direito originário indígena à terra e o direito à propriedade de quem quer que seja, aquele deve prevalecer sobre este (ANJOS, 2021).

O marco temporal, atualmente, funciona como um limitador na demarcação de novas terras indígenas no Brasil. Se o STF for desfavorável à constitucionalidade desse instituto, o que se verá será um aumento no pedido, na homologação e na demarcação de terras indígenas no país, notadamente na Amazônia Ocidental (SILVEIRA, 2009).

Atualmente, existem 125 (cento e vinte e cinco) TI cujos processos de demarcação já foram iniciados, mas ainda não foram homologadas (TERRAS INDÍGENAS, 2023). Aproximadamente 20% destas estão na Amazônia Ocidental. A tese do marco temporal poderia obstar esses procedimentos, caso haja prova de que as terras foram ocupadas apenas após a promulgação da constituição (CRUZ, 2021).

Em sentido contrário, a inconstitucionalidade da aplicação do marco temporal abre espaço para a demarcação dessas e de tantas outras terras indígenas, quase que de forma ilimitada, desde que se possa atrelar a terra a alguma atividade essencial para a manutenção do modo de vida indígena, como a caça, por exemplo. Isso acarretaria uma destinação ainda maior de terras indígenas no país, sobretudo na Amazônia Ocidental, inviabilizando, dentre outras coisas, o desenvolvimento da região no contexto do país. (SILVEIRA, 2009).

A seguir serão expostos os prováveis impactos do fim do marco temporal de demarcação de terras indígenas para a Amazônia Ocidental.

## 6.1 INSEGURANÇA JURÍDICA

Um impacto do fim do marco temporal de demarcação de terras indígenas é a insegurança jurídica no contexto fundiário brasileiro. O critério do marco temporal restringe a possibilidade de que os títulos de propriedades imobiliárias que se situam no interior de uma área demarcada sejam anulados sem qualquer tipo de indenização ao proprietário, exceto pelas benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé. Sem o critério, o direito do posseiro de boa-fé sobre a terra seria inferior em relação ao direito do indígena (MIRANDA, 2012).

A utilização, pelos donos, da posse mansa e pacífica da terra para dela obter e satisfazer suas necessidades fundamentais de alimentação, moradia e trabalho seria comprometida, sendo também um flagrante desrespeito aos seus direitos e garantias fundamentais previstos na constituição. Esses brasileiros estariam alçados a uma situação de insegurança e vulnerabilidade, à mercê de interesses ambientalistas, indigenistas e supranacionais (MIRANDA, 2012).

Com a anulação dos títulos de propriedade, os ocupantes das terras declaradas indígenas ficariam expostos a diversas medidas no sentido de retirada forçada das suas antigas terras. Uma situação emblemática foi a que ocorreu na TIRSS em Roraima. Todos os não índios proprietários foram removidos da área, a maioria sem qualquer tipo de indenização, tornando-se do dia para a noite sem-terra, dependentes da ação estatal para prover o seu próprio sustento (MIRANDA, 2012).



## 6.2 CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A inconstitucionalidade do marco temporal poderia aumentar a tensão entre comunidades indígenas, fazendeiros, empresas e outros interessados que reivindicam as mesmas áreas de terra. A falta de clareza nas futuras demarcações incentivadas pelo fim do instituto do marco temporal pode levar a disputas legais prolongadas e confrontos no campo (ROCHA, 2012).

Outro fator que pode ensejar conflito são as atividades de invasão por índios de fazendas localizadas em terras que eles reivindicam, prática muito comum em movimentos como os sem-terra. Essas ações podem contar com apoio de ONG nacionais, tais como conselhos indigenistas, e internacionais, como a GTZ, Agência de Cooperação Alemã, e, até mesmo, indígenas de outros países (ROCHA, 2012).

Importante salientar que os estados da Amazônia Ocidental não teriam condições de se contrapor e fazer cessar as causas e impactos desses conflitos. Esses estados também não têm condições de controlar as ONG e seus trabalhos na região, notadamente a propagação de ideias e atitudes nocivas à soberania nacional. Assim, o aumento dos conflitos armados entre índios e não índios seria recorrente com o fim do critério do marco temporal (ROCHA, 2012).

## 6.3 RETRAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS

O aumento no número de demarcações de terras indígenas na Amazônia Ocidental acabará por comprometer uma quantidade ainda maior da superfície territorial da região. Atualmente, cerca de 29% da Amazônia Ocidental está demarcada como terra indígena. Com o fim do marco temporal, essa porção será ainda maior. Sendo assim, não índios serão proibidos de realizar certas atividades nessas novas terras demarcadas, devendo abandoná-las (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

Dentre as atividades que serão proibidas a terceiros nessas novas áreas demarcadas, estão a caça, a pesca, a coleta de frutos, a atividade agropecuária, a atividade extrativa tanto vegetal como mineral etc. Além disso, seria proibido o usufruto das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nessas terras (BRASIL, 1973).

Ademais, tendo em vista a jurisprudência sobre o assunto, as novas terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de outro tipo de negócio jurídico que venha a impedir ou limitar o usufruto indígena dessa área. As terras indígenas serão insuscetíveis de utilização por terceiros, apenas pelos próprios silvícolas (ROCHA, 2012).

Diante desse cenário, as atividades econômicas empreendidas por não índios que porventura hoje ocorram nessas futuras terras indígenas da Amazônia Ocidental poderão não continuar ocorrendo. Isso acarretará retração econômica nos estados onde essas terras serão demarcadas, uma vez que os índios não tem vocação, expertise, meios e capital para realizar essas atividades na escala produtiva que os não índios realizam (SILVA, 2012).

Exemplos dessa provável retração foram as quedas de mais de 30% na produção de arroz de arroz e de mais de 80% na produção de soja do estado de Roraima após a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (SILVA, 2012).

O caso da TIRSS é emblemático dessa diminuição da atividade econômica que pode atingir os estados onde mais terras indígenas venham a ser demarcadas. O PIB da cidade de Normandia, por exemplo, que teve parte de sua área demarcada como TI teve uma queda de 3,8% no ano da demarcação. Além disso, a área plantada de grãos caiu de 8.460 ha, em 2004, para apenas 2.005 ha em 2014 (SILVA, 2012).

Dessa forma, verifica-se que uma retração econômica nos estados onde terras indígenas sejam ainda mais demarcadas é um cenário prospectivo provável.

#### 6.4 MANUTENÇÃO DO SUBDESENVOLVIMENTO

A inviabilização de atividades produtivas pode direcionar tanto índios quanto não índios para situação de vulnerabilidade socioeconômica nos estados da Amazônia Ocidental onde novas terras indígenas forem demarcadas com o fim do marco temporal. A expulsão das terras nas quais os não índios retiram seus sustentos sem a devida compensação, no caso de posse de boa-fé, conduzirá essas pessoas às perversas condições de subdesenvolvimento econômico (ROCHA, 2012).

Segundo SILVA (2012), todos perdem, índios e não índios, com a demarcação de terras indígenas em locais nos quais já há uma convalidação da ocupação da área por não índios. Alguns dos não índios perdem a sua propriedade, não ganham a devida indenização ideal devida por elas e são obrigados a reiniciar suas vidas em

outros locais, sem as mesmas condições anteriores. Outros não índios perdem seus empregos ou suas fontes de renda nas propriedades desapropriadas, não recebem quaisquer compensações por isso e normalmente seguem para áreas de vulnerabilidade social em outras cidades para ali viverem e sustentarem-se. Por fim, os índios também perdem porque, por vezes, eram empregados nessas propriedades e desse trabalho recebiam salário, mas agora ou saem da terra indígena para buscar fontes de renda, ou se voltam para atividades de subsistência, aprofundando sua pobreza.

Reportagem da revista *Veja*, dois anos após a decisão que manteve a demarcação da TIRSS, nos moldes do determinado em decreto do presidente da república, e determinou a expulsão dos não índios da área delimitada, revelou a situação crítica em que índios e não índios passaram a viver. Com as lavouras abandonadas, alguns índios preferiram mudar-se para a periferia de Boa Vista a viver em condições de subsistência na nova reserva. Alguns deles foram morar em favelas, outros foram morar e trabalhar em aterros sanitários, por vezes alimentando-se de lixo (AZEVEDO, 2011).

A maioria que saiu o fez porque não conseguia mais viver na área indígena do mesmo modo que viviam seus ancestrais. Eles eram dependentes das atividades econômicas ali desenvolvidas pelos não índios. E não somente das atividades produtivas, mas também do acesso ao sistema de saúde e de educação, tendo que sair da reserva para manter a fruição desses serviços (AZEVEDO, 2011).

Sendo assim, aumentar o número de áreas demarcada como terra indígena no Brasil poderá ser fonte de miséria e subdesenvolvimento tanto para índios e não índios envolvidos no processo.

## 6.5 AUMENTO DE ATIVIDADES ILEGAIS

As atividades ilegais crescerão à medida que se demarcarão mais terras indígenas de forma excessiva, abusiva e desmedida. A proibição da realização de atividades econômicas por terceiros não índios nessas novas terras indígenas que serão demarcadas e a consequente expulsão deles atrairá grande parte desse contingente para ações ilegais nessas mesmas áreas. Garimpo ilegal, tráfico de drogas e de armas, extração de madeira e prostituição são exemplos de algumas atividades que já acontecem em terras indígenas demarcadas arbitrariamente, como

a TIRSS e a TIY, e que virão a ser empreendidas nas novas terras indígenas (CASTRO, 2023).

O garimpo ilegal, atualmente, é uma prática bastante recorrente em terras indígenas pela Amazônia Ocidental, uma vez que há uma estranha relação entre a delimitação de terras indígenas e a presença de grandes reservas minerais e energéticas. Com a proibição de realização, por terceiros, de práticas econômicas nessas terras, e a grande burocracia para a obtenção de uma autorização para a lavra mineral nesses locais, a opção pelo garimpo ilegal tende a ser comum pelos não índios expulsos dessas regiões (CASTRO, 2023).

Desde a promulgação da constituição, as áreas de garimpo ilegal na Amazônia têm aumentado. Em 35 (trinta e cinco) anos, a área de garimpo passou de um pouco mais de 7,5 Km<sup>2</sup> para mais de 102 Km<sup>2</sup>, um acréscimo de aproximadamente 1200%. Desses 102 Km<sup>2</sup>, cerca de 95% estão em reservas indígenas, notadamente nas reservas a Kayapó, a Munduruku e a Yanomami (GRIESINGER, 2023).

O garimpo ilegal e sua lucratividade acabam por atrair organizações criminosas (ORCRIM) para essas regiões, uma vez que usam o garimpo para lavar dinheiro. Essas ORCRIM passam a fomentar outras práticas ilegais como o tráfico de drogas e de armas, extração ilegal de madeira, a prostituição, entre outros. Essa última é realizada com a cooptação de índias para o trabalho no garimpo ilegal. Quando chegam ao local de extrativismo, as índias são submetidas à exploração sexual (ONU NOTÍCIAS, 2023).

Já a extração ilegal de madeira ocorre porque, para que seja feito o garimpo ilegal, a área de lavra deve ser desmatada, sem ser obrigatoriamente reflorestada. Assim, vários hectares de florestas são derrubados, as madeiras são extraídas e aproveitadas para serem contrabandeadas por essas organizações criminosas, notadamente para o exterior (ONU NOTÍCIAS, 2023).

O tráfico de drogas e de armas, por sua vez, ocorre em terras indígenas na medida em que esses locais servem como rotas de circulação desses materiais ilícitos, principalmente a maconha e o skank. Além disso, as terras indígenas são utilizadas como região de homizio de integrantes dessas organizações que aumentam sua presença nesses locais, devido, principalmente, ao isolamento e a ausência de órgãos públicos que a demarcação de TI enseja (ONU NOTÍCIAS, 2023).

Dessa feita, observa-se que o aumento de homologação de terras indígenas, na Amazônia Ocidental, aumentará a área em que o garimpo legal e outras atividades

extrativistas permitidas serão proibidos para terceiros, fomentando práticas ilegais que se aproveitarão da baixa presença estatal e que trarão consequências nefastas para a população indígena que as ocuparão (CASTRO, 2023).

## 6.6 AMEAÇAS À INTEGRIDADE DOS INDIGENAS

Sem o limite temporal de ocupação de terras indígenas, na Amazônia Ocidental, os pedidos de delimitação de TI e as consequentes homologações aumentarão consideravelmente. Os problemas que hoje ocorrem nas áreas indígenas também ocorrerão nos futuros territórios demarcados. Conseqüentemente, as ameaças que hoje acometem a integridade física e psíquicas dos nativos brasileiros afligirão os índios que ocuparão esses novos locais (RAMOS; OLIVEIRA, 2020).

Esses silvícolas serão cooptados pelas Organizações Criminosas (ORCRIM) para o trabalho no garimpo ilegal, para o tráfico de drogas, o desmatamento ilegal entre outras atividades ilícitas que ali serão realizadas. A utilização dos nativos nessas práticas normalmente será feita mediante o emprego violência ou grave ameaça, configurando-se verdadeira exploração laboral (CASTRO, 2023).

De forma colateral, os índios terão suas integridades ameaçadas, dentre outros, pela incorreta utilização, no garimpo ilegal, de materiais tóxicos, os quais quando despejados na terra e nos reservatórios de água os contaminarão, como o mercúrio; pelas disputas das rotas comerciais de drogas e armas em seu território; e pelo desmatamento em suas terras, os quais acarretarão a diminuição de oferta de caça e lixiviação do solo e a alteração do regime de chuvas que atrapalham a sua subsistência (CASTRO, 20223).

Um maior contato com os praticantes dessas ilicitudes também acarretará em mais doenças, fome e aumento da dependência em álcool e drogas. Doenças, como malária, leishmaniose, sífilis e tuberculose proliferar-se-ão nesses novos territórios demarcados. (CASTRO, 2023).

Dessa forma, com a demarcação de novas terras, mais não índios serão incentivados a buscarem atividades ilegais nessas terras, uma vez que serão expulsos das que possuem e terão diminuídos os seus meios de sua subsistência. As consequências dessas práticas para os silvícolas que receberem novas terras indígenas serão perversas (RAMOS; OLIVEIRA, 2020).

## 6.7 AMEAÇAS À SOBERANIA E DEFESA NACIONAL

Segundo Rosa (2004), o que interessa à defesa nacional que a proteção que necessariamente se deve dar à faixa de fronteira, sobretudo na região norte do País, não se veja afetada pela perpetuação de vazios demográficos, essencialmente os que, por serem contíguos a espaços semelhantes aos países vizinhos, possam dar lugar seja a reivindicações de formação de “nações indígenas”, seja à diminuição da capacidade de atuação do Estado na repressão de delitos transfronteiriço, seja ainda a percepção errônea, fora do nosso país, de que possa haver no nosso território áreas sem governo.

Demarcações de TI na faixa de fronteira, tendo em vista a inconstitucionalidade do marco temporal, com o lobby de diversas ONG e organismos internacionais, aumentarão os bolsões que já existem em toda a fronteira na Amazônia Ocidental, impossibilitando a sua vivificação e diminuindo ainda mais o controle transfronteiriço (ROCHA, 2012).

Essas demarcações contribuirão para deixar o Brasil ainda mais vulnerável do que já está no concerto das nações. Essas delimitações afrontam gravemente a segurança e defesa nacionais, uma vez que “torna rarefeita a presença das Forças Armadas em remotos e isolados postos fronteiriços”, e impedem a sua efetiva ocupação por todo e qualquer brasileiro (ROCHA, 2012, p. 92).

Segundo Waisberg (2018), a situação das terras indígenas fronteiriças interpretadas à luz das declarações e resoluções internacionais, sobretudo no que se refere ao alcance jurídico do direito à autodeterminação dos povos indígenas, suscita questões controversas com possíveis implicações para a delimitação da soberania nacional no plano interno e externo.

Para BONAVIDES (2012), há pressão internacional na demarcação das reservas indígenas no Brasil. Essa pressão não considera os interesses dos aborígenes, e, portanto, promove a ocupação da Amazônia Ocidental com o intuito de desenvolver a autonomia das tribos indígenas como nações no território brasileiro, do qual se desincorporaria.

Exemplo disso é a Declaração das Nações Unidas para os Povos Indígenas promulgada em 2007. No seu artigo 9º, a declaração afirma que “os povos e as pessoas indígenas têm direito em pertencer a uma comunidade ou nação indígenas, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade, ou nação de que se

trate”. Nesse mesmo sentido, no artigo 34, a declaração assevera que “os povos indígenas têm direitos a determinar e a elaborar prioridades e estratégias para o exercício de seu desenvolvimento mediante suas próprias instituições”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Também nesse contexto, há projetos capitaneados por ONG cujo os objetivos são a criação de um parlamento indígena e demais instituições políticas jurídicas próprias e a criação do Parque Indígena Binacional para Yanomamis entre Brasil e Venezuela. Isso camufla a intenção internacional de obter o controle de recursos estratégicos da região, por meio da criação de nações indígenas e, assim, explorar a área sem a intermediação com o governo brasileiro (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Todas essas medidas configuram o processo definido por Therezinha de Castro como balcanização da Amazônia, o qual consiste na “formação de quistos geopolíticos na região, à semelhança do ocorrido no passado com as Guianas” (MAFRA, 2006, p. 101). Logo, alcançar-se-ia a constituição de regiões autônomas no território nacional, facilitando um possível processo de desmembramento do território brasileiro (MAFRA, 2006).

Dessa forma, busca-se, por meio de um causa aparentemente voltada para os direitos humanos, a demarcação de novas terras indígenas, desagregar parte do território nacional para cumprir requisitos internacionais, tendo como impacto o enfraquecimento da soberania e a defesa nacionais (SILVEIRA, 2009).

## 7. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal apresentar os principais impactos do fim da aplicação do marco temporal de demarcação de Terras Indígenas na Amazônia Ocidental. Para isso, foram elencados alguns objetivos, tais como caracterizar a Amazônia Ocidental; apresentar o histórico dos direitos territoriais dos indígenas no país; apresentar o instituto do marco temporal; e prospectar os possíveis impactos da inconstitucionalidade da aplicação do critério do marco temporal no país.

Foi possível verificar que há uma série de interesses difusos sobre o tema tanto no contexto interno quando no contexto externo brasileiro. Esses grupos de “lobbies” pressionam os diversos canais de poder existentes para que seus objetivos sejam alcançados. ONG, frentes agropecuárias, bancadas temáticas no Congresso Nacional, conglomerados de mídia nacionais e estrangeiros, grupos religiosos, associações de defensores e promotores públicos, associações de magistrados, entre outros opinam e patrocinam seus intentos, muitas das vezes contrários aos maiores objetivos nacionais.

Conforme demonstrado, os direitos territoriais dos indígenas sofreram bastantes modificações, desde o início da experiência de colonização dessas terras pelos portugueses até os dias de hoje. Atualmente, aos silvícolas brasileiros, é prevista a separação de extensas porções do território nacional, notadamente na Amazônia Ocidental, para a manutenção de seu modo aborígene de vida. Essa possibilidade, infelizmente, não quer ser condicionada a qualquer fator como a defesa e seguranças nacionais, a integração e desenvolvimento regionais ou o crescimento econômico.

De acordo com o que foi apresentado nesse estudo, a Amazônia Ocidental, por ser a região que abriga a maior parte da população autóctone no Brasil, é a região que mais tem sofrido as consequências dessa política fundiária indigenista. Atualmente, cerca de 30% de seu território está exclusivamente destinado à perpetuação do modo de vida aborígene. Por essa razão, muitas atividades, principalmente as socioeconômicas, são dificultadas na região.

Sendo assim, a abolição do critério do marco temporal como condicionante para a demarcação de terras indígenas tende a agravar essa situação. Em primeiro lugar, porque centenas de processos de homologação de terras indígenas que foram indeferidos com base nesse critério podem ser reconsiderados, aumentando o



número de TI excessivamente. Em segundo lugar, porque, sem o marco temporal, a demarcação de terras indígenas pode ser feita arbitrariamente, sem qualquer limite ou condicionante relacionada ao tempo, retroagindo até mesmo antes da chegada portuguesa ao Brasil. Em terceiro lugar, porque, com o fim desse limitador, mais terras, notadamente na Amazônia Ocidental, serão destinadas à sanha demarcatória, inviabilizando ainda mais o desenvolvimento da região, condenando à população local ao subdesenvolvimento e à pobreza e deixando-a à mercê de interesses alienígenas.

Esse trabalho servirá de subsídio para futuros estudos que tenham como tema a demarcação de terras indígenas na Amazônia Ocidental, uma vez que esse assunto, pela forma que está sendo conduzido no Brasil, acarretará impactos difusos em uma ampla gama de domínios da vida pública nacional.

Um limitador para essa pesquisa foi a grande contaminação ideológica do assunto. Trabalhos que conseguem apresentar os diversos pontos de vista sobre o tema e com a maior imparcialidade possível são raros de encontrar.

Por fim, os impactos do fim do marco temporal de demarcação de terras indígenas na Amazônia Ocidental constituir-se-ão em entraves que exigirão hercúleos esforços da nação para integrar e equiparar essa região às demais regiões do país, a fim de evitar a cristalização da condição de anecúmeno subdesenvolvido a que ela está destinada por meio dessa decisão.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Catálogo de Metadados**. Brasília, DF: ANA, 2023. Disponível em: <<https://metadados.ana.gov.br/geonetwork/srv/pt/main.home>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ANDRADE, Luciano Barros de. **As Ameaças para o Estado Brasileiro na Defesa da Região Amazônica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Política, Estratégica e Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019.

ANJOS, Auricelia dos; LAURIS, Elida; MARTINS, Pedro Sérgio Vieira; SANTOS, Raimundo Abimael dos. **Justiça e o Marco Temporal de 1988: As Teses Jurídicas em Disputa no STF sobre Terras Indígenas**. São Paulo: Conselho Indígena Tapajós Arapius, 2021.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/legislacao-fundamental/onu-13-09-2007.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Organizadores: Alcântara, G.K; Tinôco, L.N.; Maia, L.M. Brasília: ANPR, 2018.

AZEVEDO, Reinaldo. Raposa Serra do Sol – Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto. Não foi falta de aviso. **Revista VEJA**, 2011. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/raposa-serra-do-sol-os-miseraveis-que-o-stf-criou-com-a-antropologia-poetica-de-ayres-britto-nao-foi-falta-de-aviso/>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BARALDO, Ulisses da Silva. **O Fluxo da Cadeia de Suprimento para a Amazônia Ocidental**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão em Administração Pública) – Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército, Salvador, 2020.

BARBOSA, WELLINGTON VALONE. **Estratégias de Emprego da Força Terrestre e do Sistema de Segurança Pública no Combate aos Delitos Transnacionais na Amazônia Ocidental**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Política, Estratégia e Alta Administração Militar) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019.

BICUDO, Tacio Cordeiro. **Estudo da formação da bacia hidrográfica do rio Amazonas através da modelagem de processos tectônicos e sedimentares**. 2017. Dissertação (Mestre em Geofísica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BIODIVERSIDADE do Cerrado. **ICMBio**, 2023. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/cbc/conservacao-da-biodiversidade/biodiversidade.html>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. **Anuário mineral brasileiro: principais substâncias metálicas – ano base 2017**. ANM. Brasília: 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 358**, de 15 de agosto de 1967. Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 ago. 1968. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0356.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0356.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1775**, de 8 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pet. 3.388ED/RR**. Rel. Min. Carlos Britto. 19 mar. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 650**, de 09 de out de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula650/false>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BORJA, Isaias dos Anjos. **O "marco temporal" e seus reflexos sobre povos indígenas em etnogênese**. 2022. Monografia (Bacharelado em História) - Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, MG, 2021.

CASTRO, Fábio; TAPAJÓS, AYLA. Indígenas alertam sobre os graves impactos do garimpo em seus territórios. **WWF**, 2023. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?85520/Indigenas-alertam-sobre-os-graves-impactos-do-garimpo-em-seus-territorios>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CAVALCANTE, Marcos Akihiro Yoshida. **Análise da tese do marco temporal e de suas consequências na demarcação das terras indígenas**. 2022. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

COSTA, Alex Vander Lima. **A demarcação de terras indígenas na amazônia e a defesa nacional: o caso de Roraima (1988/2018)**. 2020. 118 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança, Instituto de Estudos Estratégicos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

CRUZ, Agnes Sophia Gimarães. Marco temporal pode colocar em risco 133 terras indígenas que ainda não foram demarcadas. **Gênero Número**, 2021. Disponível em: < <https://www.generonumero.media/reportagens/marco-temporal/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CUNHA, Luiz Henrique Matias da. **Terras indígenas e o STF: análise de decisões na perspectiva decolonial de Aníbal Quijano (2009-2018)**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DAMASIO, Kevin. Bacia do Madeira é a mais biodiversa da Amazônia – e uma das mais ameaçadas. **National Geographic Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/04/bacia-do-madeira-e-a-mais-biodiversa-da-amazonia-e-uma-das-mais-ameacadas>>. Acesso em: 20 maio 2023.

DUTRA, Luciano da Costa. **Hidrovias na região da Amazônia Ocidental: a importância do mapeamento do leito do Rio Negro para o transporte logístico fluvial militar**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2022.

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO (ECEME). **Projeto Integrador do Curso de Política, Estratégia e Alta Administração Militar - PEAM 2014**. Rio de Janeiro: ECEME, 2014. Disponível em: <[http://www.eceme.ensino.eb.br/images/PEAM/2014/PEAM2014\\_ProjetoIntegrador.pdf](http://www.eceme.ensino.eb.br/images/PEAM/2014/PEAM2014_ProjetoIntegrador.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FRANCO, FERNANDO GRIEP DE SOUZA. **O Emprego da 16ª Brigada de Infantaria de Selva em sua Subárea de Segurança Integrada na defesa dos recursos naturais estratégicos na Amazônia Ocidental Brasileira**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Defesa) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos Índios e Constituição: Os Princípios da Autonomia e Tutela-Proteção**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

FUNAI. **Fundação Nacional Dos Povos Indígenas**, 2021. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2017

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência**. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

GRIESINGER, Denise. Amazônia: garimpo ilegal em terras indígenas subiu 1.217% em 35 anos. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/amazonia-garimpo-ilegal-em-terras-indigenas-subiu-1217-em-35-anos>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010: Características gerais dos domicílios, dos moradores e dos domicílios particulares permanentes - Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=266268>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves; AYRES, Rodrigo S. M. Coquillard. Beves Apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 53, p. 13-40, 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, p. 221-240, 2006.

MAFRA, Roberto Machado de Oliveira. **GEOPOLÍTICA: introdução ao estudo**. São Paulo: Sicurezza, 2006.

MIRANDA, Julian Trévia. **A teoria do marco temporal da ocupação indígena no julgamento do caso raposa serra do sol e suas implicações para os povos indígenas do Brasil**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito, com ênfase em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

OLIVEIRA, Pedro Maurício Araújo de; MOI, Paula. **A implantação da nova concepção logística da Amazônia Ocidental: o modal aéreo de asa fixa do Exército Brasileiro na logística da Amazônia Ocidental**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Administração Pública) – Centro Universitário Leonardo Da Vinci, Salvador, 2020.

OSÓRIO, Letícia Marques. Direitos Indígenas no Brasil: o Julgamento do Caso da Raposa Serra do Sol e a Convenção 169 da OIT. **Revista Hendu**, v. 6, n. 2, p. 25-30, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/issue/view/184>>. Acesso em: 29 maio 2023.

PAIM, Rodrigo de Almeida. **As contribuições do Exército nos processos de vivificação da Amazônia Brasileira**. 2020. 178 f. Tese (Doutorado em Ciências Militares) - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2020.

PALOMINO, Cristabell López. SILVA, Crísthian Teófilo. Povos Indígenas em áreas de fronteira internacional do Brasil: Enquadrando a Problemática Social da Presença Indígena entre fronteiras. **Périplos**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 6-31, 2018.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Recursos minerais na Amazônia, relativização da soberania e conflitos ambientais**, 2016. Disponível em: <<https://www.ambientelegal.com.br/recursos-minerais-na-amazonia-e-o-llusionismoambientalista/>>. Acesso em 28 maio 2023.

PEGO, Bolívar (Coord.). **Fronteiras do Brasil: referências para a formulação de políticas públicas**, volume 6. Brasília: Ipea, 2021.

PEGORARI, Bruno. A tese do marco temporal da ocupação como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas do Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, n. 5, p. 242-262, 2017.

PEREIRA, Meire Rose Santos. Direito dos povos indígenas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 28 maio 2023.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. **A fixação do marco temporal de ocupação de terras indígenas no Brasil à luz do princípio da primazia da norma mais favorável**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

PIMENTA, José. Indigenismo e ambientalismo na Amazônia Ocidental: a propósito dos Ashninka e do rio Amônia. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v.50, n. 2, p. 633-681, 2007.

POVOS Indígenas e Soberania Nacional. **Povos Indígenas no Brasil**, 2018. Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/Povos\\_ind%C3%ADgenas\\_e\\_soberania\\_nacional](https://pib.socioambiental.org/pt/Povos_ind%C3%ADgenas_e_soberania_nacional)>. Acesso em: 3 jun. 2023.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino; OLIVEIRA, Keyty Almeida de; RODRIGUES, Francilene dos Santos. Mercúrio nos Garimpos da Terra Indígena Yanomami e Responsabilidades. **Revista Ambiente e Sociedade**. São Paulo, v. 23, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20180326r2vu2020L5AO>>. Acesso em 25 maio 2023.

REGIÃO hidrográfica Amazônica. **Brasil das Águas**, 2023. Disponível em: <<https://brasildasaguas.com.br/educacional/regioes-hidrograficas/regiao-hidrografica-do-amazonas/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

RICARDO, Carlos Alberto. SANTILLI, Márcio José Brando. Povos Indígenas, Fronteiras e Militares no Estado Democrático de Direito. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, n. 3, p. 18-28, 2008.

RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. Considerações sobre a ocupação da faixa de fronteira com agropecuária e reflexos para a segurança nacional. **Cadernos ASLEGIS**, n. 46, p. 77-97, 2012.

ROSA, Fernando Henrique Pereira. **A política indigenista: a utilização das terras indigenistas (TI) no contexto da Defesa Nacional, em especial na faixa da fronteira**. Revista da Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, v. 20, n. 43, p. 105-146, jan./dez. 2004.

ROSS, Jurandyr L. S. **Geomorfologia, ambiente e planejamento**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 1990.

SANTOS, Anderson de Souza. Urquiza, Antonio H. Aguilera. Direitos Indígenas e o marco temporal: a demarcação do território terena de Limão Verde (MS). **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 7, n. 5, p. 19-38, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Odete Cardoso de Oliveira. A geografia física e as bacias hidrográficas na Amazônia. **Revista Geoamazônia**, Belém, v.01, n. 2, p. 17-27, 2014.

SANTOS, Rodolfo Martins dos. **Marco temporal das terras indígenas: instrumento de cerceamento de direitos ou de segurança jurídica**. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

SANTOS, Ronaldo Pereira et al. Recursos minerais em terras indígenas do estado do Amazonas: gargalos, potencialidades e perspectivas. **Revista Brasileira de Geociências**, v. 39, n. 4, p. 669-678, dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.sbgeo.org.br>>. Acesso em: 31 maio 2023.

SANTOS, Samara Carvalho. **A Judicialização da Questão Territorial Indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\_artigos/jose-afonso-da-silva-  
parecer-maio-2016-1.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

SILVA, Lucielio Manoel da. et al. (editores técnicos). **Solos da Amazônia Ocidental: base da sustentabilidade agrícola e ambiental**. Brasília, DF: Embrapa, 2021.

SILVA, Nalmir Pinto Ferreira da. **A integração e a Terceirização das Atividades Logísticas de Suprimento e Transporte no Comando Militar da Amazônia**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Política, Estratégia e Alta Administração Militar) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Vilmar Antônio. A questão da Demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol e o Desenvolvimento Socioeconômico de Roraima. **Revista Examãpaku**, Boa Vista, v.4, n.1, 2012.

SILVEIRA, Alex Justus da. **Terras indígenas e fronteiras nacionais: um estudo jurídico sobre as territorialidades indígenas na faixa de fronteira da Amazônia brasileira**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira**. 2009. 279 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

SILVEIRA, Samuel Schilling da. **A atuação da 17ª Brigada de Infantaria de Selva no combate aos ilícitos transfronteiriços na Amazônia Ocidental**. 2022. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2022.

SLAVIERO, Ana Clara Barancelli. **A tese do marco temporal do julgado Raposa Serra do Sol do Supremo Tribunal Federal como retrocesso ao direito indigenista constitucional brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TERRAS Indígenas no Brasil. **Terras Indígenas, 2023**. Página Inicial. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil#>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BUENO, Evelyn. O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, São Paulo, v.14, n. 3, p. 210-240, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/issue/view/1930/583>. Acesso em 20 jul. 2023.



TRÁFICO de drogas acelera degradação ambiental e crimes na Bacia Amazônica. **ONU Notícias**, 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816602>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira. O indígena e a legislação brasileira. **Revista JurisFIB**, Bauru, n. 5, p. 427-452, 2014.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Moraes vota contra marco temporal para demarcação de terras indígenas. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/07/moraes-vota-contramarco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas.ghtml>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

WAISBERG, Tatiana. Direitos dos indígenas e soberania nacional: O direito internacional na perspectiva da jurisprudência constitucional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5612, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41464>. Acesso em: 2 jun. 2023.

XAVIER, Ana Flávia. **Aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas: possibilidades, desafios e perspectivas**. 2010. Dissertação (Pós Graduação) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2010.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução: Daniel Bueno. Porto Alegre. Penso. 2016.